



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/lv1/pm

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Não obstante os judiciosos argumentos da parte, nenhum prejuízo lhe foi causado com a adoção da técnica de julgamento que aduz como preliminar, explica-se: as matérias objetadas no agravo de instrumento e reiteradas no agravo interno são reanalisadas na integralidade de suas assertivas de recorribilidade como foram propostas pela parte recorrente, inclusive com acréscimos de fundamentação e submetidas à análise turmária, porquanto reitera sua irresignação nos temas de mérito e assim é atendida, tanto nas razões do agravo de instrumento e no agravo interno. **II.** Expressa-se o entendimento turmário de que não há negativa de prestação jurisdicional, como no caso dos autos, em que o enfrentamento das questões meritórias se dá de forma detalhada, em extensão e profundidade.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I. Quanto ao valor nominal do bônus deferido, está consignado no acórdão regional que a quantia é aquela indicada na petição inicial, com referência expressa ao art. 334, II e III, do CPC. **II.** No que se reporta ao bônus indeferido reza o acórdão proferido em embargos de declaração que, "como constou expressamente do sempre citado acórdão, o reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que tenha atuado na venda dos ativos das reclamadas. Por óbvia conclusão, não houve o que deferir no particular". **III.** Da leitura dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração,



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

observa-se que o julgado está fundamentado, o que afasta a suscitada nulidade processual. IV. Por outro lado, saber se a Corte Regional decidiu bem ou mal acerca da matéria é tema que não se confunde e não diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional. V. A insurgência do Reclamante é contra o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem no exame de matérias controvertidas. VI. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses do Agravante não são causa de nulidade processual. VII. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. I.

Consta do acórdão que "o juízo de origem julgou improcedente o pleito de integração dos valores supostamente pagos por fora, por entender que não restou comprovado o pagamento mensal de tal parcela conforme alegado em inicial" e que, "conforme bem asseverou a origem, não cuidou o reclamante de produzir qualquer prova de que efetivamente percebesse mensalmente os valores alegados, ônus que lhe competia". II. O ônus da prova foi distribuído corretamente, o que não evidencia violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III. O Tribunal Regional entendeu que, "diferente do que alega o recorrente, não há, no documento 31 juntado com a inicial, qualquer elemento que permita concluir que referidos valores eram pagos mensalmente" e que, "pelo contrário, conforme se verifica na cláusula 4.3 do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 183), o valor de R\$10.000,00 foi pago em apenas uma ocasião, em até dez dias após a



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

assinatura do contrato em questão, tendo por finalidade a 'cobertura de despesas da Contratada com passagens, hospedagens, transporte, alimentação e materiais de trabalho na prestação do serviço'". IV. Não se evidencia violação dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT, porque não se trata de supressão de verba regularmente percebida, incorporada à remuneração do empregado e tampouco de salário in natura.

4. BÔNUS PELA PARTICIPAÇÃO NA CISÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. BÔNUS PELA VENDA DE ATIVOS. I. *Extraí-se dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração que, ao contrário do que afirma o Reclamante (considerando o não pagamento de nenhum dos bônus acima descritos, prometidos expressamente ao ora Agravante, não haveria como se afastar a condenação das Reclamadas na quitação destas verbas), foi deferido o bônus pela participação do Reclamante na cisão da primeira Reclamada, estipulado no valor de R\$683.638,14. II. Quanto ao segundo pedido, referente ao bônus pela venda de ativos, a Corte Regional concluiu que "não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha participado da venda de ativos (PCE), pelo que o pleito de reforma, nesse particular, improcede", que, "como constou expressamente do sempre citado acórdão, o reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que tenha atuado na venda dos ativos das reclamadas" e que, "por óbvia conclusão, não houve o que deferir no particular". III. O ônus da prova foi distribuído corretamente, o que não evidencia violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.*

5. INDENIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. I. *O Tribunal Regional registrou que "não apresentou o reclamante fundamento legal para o*



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

pedido", entendeu que "e nem poderia, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado" e concluiu que, "pelo contrário, aplicável no caso em tela, o disposto no art. 456 da CLT eis que, não tendo o reclamante produzido qualquer prova de que desempenhasse atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado, considera-se que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal".

II. A Corte Regional assentou que a prova produzida pela oitiva de testemunha indicada pelo Reclamante infirma as alegações trazidas na petição inicial. III. Nessas circunstâncias, não se evidencia violação dos arts. 8º da CLT e 186, 187, 421, 422, 884 e 927 do Código Civil, porque a controvérsia foi solucionada mediante aplicação de preceito da CLT. IV. Não é hipótese de incidência do contido na Súmula n° 159 do TST e na Orientação jurisprudencial n° 125 do TST, porque não se trata de substituição e tampouco de desvio de função em quadro organizado de carreiras. V. A questão controvertida não é ausência de estipulação de remuneração e tampouco de alteração do pactuado, mas o exercício ou não de dupla função, por isso não se trata, no caso, das cominações contidas nos arts. 460 e 468 da CLT.

6. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA.

I. A Corte Regional concluiu que "a norma contratual que o autor invoca não se aplica a seu contrato de trabalho" e que a "referida norma foi firmada com uma terceira pessoa e não consigo, não havendo qualquer disposição legal que a obrigue a aplicar a mesma disposição ao contrato do reclamante". II. Esse entendimento não configura violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, porque extrai-se do acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

que o Agravante pretende a execução de cláusula constante de contrato de outra pessoa, que não tem previsão legal se aplicar ao Reclamante. III. O Tribunal Regional consignou que "o próprio obreiro admite que assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo paradigma, não havendo que se falar portanto em exercício contemporâneo de tais funções", o que afasta a incidência do art. 461 da CLT. IV. Não é hipótese de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque a Corte Regional não decidiu a controvérsia pelo critério da distribuição do ônus da prova, mas pela valoração da prova.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. I. No que se refere ao valor arbitrado para a condenação por danos morais, em recurso de revista, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais se viabiliza unicamente nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, revelando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II. No presente caso, a Corte Regional manteve o valor arbitrado à condenação em 80.000,00, em razão da proibição de reforma para pior, porque concluiu que "resta claro que não há, nos fatos noticiados, a prática de qualquer atitude gravosa por parte da reclamada que pudesse causar qualquer dano à honra ou à imagem do obreiro". III. A revisão do valor na forma pretendida pelo Reclamante, que aponta premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão regional, por violação de preceitos constitucionais e legais ou por divergência jurisprudencial, demanda o reexame de provas, o que é incabível nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
Agravo desprovido."



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A. E AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A. - BÔNUS DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE EM PROJETO DE CISÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulnera, pois, o aludido direito e, conseqüentemente, o art. 93, IX, da Constituição da República a decisão regional em que, não obstante a oposição de embargos de declaração, foi negado pronunciamento acerca de questões essenciais e de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, suscitadas pela parte no momento oportuno. O Tribunal a quo furtou-se de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. Houve *error in procedendo* na hipótese. **Recurso de revista conhecido e provido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a identificação de seu representante legal. A ausência de instrumento regular de mandato, no momento da interposição do recurso de revista, acarreta a inexistência do apelo apresentado e significa falta de poderes nos autos. Incide a Súmula n° 456 do TST (oriunda da conversão da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100241FC43ACB41B21.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

antiga Orientação Jurisprudencial n°
373 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023**, em que são Recorrentes **CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A. E OUTRA** e é Recorrido **RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SACRAMENTO**.

Adoto o relatório elaborado pelo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, relator do feito:

"Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão monocrática, proferida por este Relator, em que se denegou seguimento aos agravos de instrumento.

Os Agravados foram intimados, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e apresentaram contraminutas aos agravos internos.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho".

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DO RECLAMANTE

Quanto ao agravo interno interposto pelo reclamante, tendo em vista que esta Turma, por unanimidade, na Sessão de Julgamento do dia 28/5/2019, negou provimento ao referido apelo, adoto a fundamentação estabelecida pelo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes:

"1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

“DECISÃO

1. *Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes acima nominadas contra decisão em que se denegou seguimento a seus recursos de revista.*

2. *Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço dos agravos de instrumento.*

3. *O processamento dos recursos de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:*

RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso cuja decisão foi publicada em 13.12.2013 - fl.606; recurso apresentado em 07.01.2014. Cumpre esclarecer que de acordo com a Lei 5.010/1966 e Portaria nº 60/2012, os prazos foram suspensos no período de 20/12/2013 a 06/01/2014, neste Tribunal, conforme publicação no DOE de 06/12/2013.

Regular a representação processual, fl(s). 52.

Tratando-se de Recurso de Revista do autor em ação na qual foram acolhidos em parte seus pedidos, não há que se falar, in casu, em depósito recursal e recolhimento de custas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 129; nº 159, item II do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 125.

- violação do(s) artigo 5º, inciso IX; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 458, inciso III; artigo 535; Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 421; artigo 422; artigo 884; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; artigo 456; artigo 460; artigo 468; artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 131; artigo.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 612, 1 aresto; folha 614, 1 aresto.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Argumenta negativa de prestação jurisdicional no julgado, pois não se pronunciou sobre questões importantes ao deslinde desta ação, como as indenizações pela dupla função e rescisão antecipada, a supressão salarial, a contradição referente ao cabimento do bônus nas duas situações, isto é, cisão das empresas e venda dos ativos, questionamento quanto ao valor do bônus deferido (cisão: apenas 1/8 do total da negociação), e multa contratual do bônus da "cisão", sendo omissa no tocante à cláusula.

Consta do v. Acórdão:

Bônus

O juízo de origem acolheu a tese da defesa e julgou improcedente o pleito, por entender que não restou comprovada a participação do autor na venda dos ativos da reclamada, requisito essencial para a percepção do bônus perseguido.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a própria reclamada teria reconhecido sua participação na venda dos ativos da empresa, restando assim preenchidos os requisitos para que fizesse jus ao bônus pleiteado.

Razão parcial lhe assiste.

Sem embargo do reconhecimento de que ocupantes de altos cargos executivos geralmente são premiados com valores anuais, é certo que, no caso em comento, o reclamante pediu pagamento de dois bônus, um deles derivado de participação no projeto de cisão da 1ª reclamada e outro por conta da venda de ativos.

Exsurge do conjunto probatório, todavia, que a prova testemunhal abrangeu somente a hipótese relativa à premiação paga ao final de cada ano de trabalho aos altos executivos, sendo diversa a causa de pedir.

De qualquer modo, o preposto da reclamada admitiu em depoimento que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada (fl. 252) "apenas para formalizar o contrato", porém não é crível que, sendo representante da ré, nos termos do item 7.4.1 do documento nº 7 do volume em apartado (fl. 17/50), houvesse sido contratado somente com esse propósito.

Importante notar que houve a promessa de pagamento de bônus a oito executivos de outra empresa (Eletroriver, documento nº 62), mas refoge ao censo mediano que o pagamento beneficiasse só executivos



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

da vendedora, sem aquinhoar o representante do lado das demandadas, ora recorridas.

Provejo na exata proporção e segundo critérios de reajustes conferidos proporcionalmente aos oito executivos citados. Esclarecendo: até a distribuição da ação deve ser usado o IGP-M (índice constante do contrato), tão-somente. A partir de então, a atualização monetária deve ser efetuada conforme Lei 8177/91, Súmula nº 381 do C. TST e art. 883 da CLT, isto é: correção monetária do mês subsequente e juros a partir da propositura da demanda. Repise-se: o valor devido corresponde a 1/8 do pago aos demais participantes na cisão.

Por derradeiro, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha participado da venda de ativos (PCE), pelo que o pleito de reforma, nesse particular, improcede.

Reformo em parte,

Quanto ao mais, peço vênias para transcrever o relatório da Exma. Relatora originária:

Data da Rescisão

O reclamante se insurge em relação à data fixada pela origem para a rescisão contratual (17.12.2008), alegando que a própria reclamada confessou, em contestação, a prestação de serviços até fevereiro de 2009, ou seja, data posterior àquela fixada pela origem. O magistrado sentenciante, por sua vez, entendeu que a reclamada confessou que a rescisão contratual teria se dado em 17.12.2008.

Ora, em primeiro lugar esclareça-se que, uma vez reconhecida a relação de emprego, era da reclamada o ônus de provar o alegado fato modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, a data em que se deu a rescisão contratual.

Em contestação, a reclamada alegava que o obreiro se ativou apenas até o mês de Outubro de 2008. Ocorre que, uma vez que a própria ré confessou, em defesa, que a relação jurídica havida entre as partes foi rompida apenas em 17.12.2008, infirmo assim a tese por si defendida, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação.

Assim, não resta alternativa senão reputar verdadeira a afirmação da inicial, de que a relação entre as partes se manteve até 09.02.2009.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Dessa forma, comporta reforma a decisão de origem, para fixar a data da rescisão contratual em 09.02.2009, condenando a reclamada no pagamento dos salários de dezembro/2008, janeiro/2009 e saldo salarial de nove dias em fevereiro/2009, férias/2009 proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional de 2009 e FGTS+40%.

Supressão Salarial

O juízo de origem julgou improcedente o pleito de integração dos valores supostamente pagos por fora, por entender que não restou comprovado o pagamento mensal de tal parcela conforme alegado em inicial.

Em suas razões o recorrente alega que o documento 31 juntado com a inicial comprovaria o pagamento mensal de R\$10.000,00 a título de "representação", valor este que pretende ver integrado ao salário.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, esclareça-se que, conforme bem asseverou a origem, não cuidou o reclamante de produzir qualquer prova de que efetivamente percebesse mensalmente os valores alegados, ônus que lhe competia.

Diferente do que alega o recorrente, não há, no documento 31 juntado com a inicial, qualquer elemento que permita concluir que referidos valores eram pagos mensalmente. Pelo contrário, conforme se verifica na cláusula 4.3 do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 183), o valor de R\$10.000,00 foi pago em apenas uma ocasião, em até dez dias após a assinatura do contrato em questão, tendo por finalidade a "cobertura de despesas da Contratada com passagens, hospedagens, transporte, alimentação e materiais de trabalho na prestação do serviço".

Não há notícia de que o obreiro tenha percebido referida verba em qualquer outra ocasião.

Dessa forma, por não comprovada a alegação da inicial, não comporta reforma a decisão de origem.

Mantenho."

(...)

"Indenizações por Dupla Função e por Rescisão Antecipada



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

O recorrente pleiteia a condenação da reclamada no pagamento de indenização pelo alegado exercício de dupla função, eis que teria se ativado concomitantemente como Diretor tanto para a primeira quanto para a segunda ré.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, não apresentou o reclamante fundamento legal para o pedido. E nem poderia, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado.

Pelo contrário, aplicável no caso em tela, o disposto no art. 456 da CLT eis que, não tendo o reclamante produzido qualquer prova de que desempenhasse atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado, considera-se que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

De qualquer forma, ressalte-se que competia ao obreiro produzir provas de suas alegações. Desse ônus não se desincumbiu, eis que não foram produzidas nos autos quaisquer provas capazes de demonstrar que o autor de fato desempenhava concomitantemente as funções alegadas.

Na verdade o depoimento de sua própria testemunha, às fls. 316, demonstra que, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar em exercício concomitante de ambas as funções, eis que referida testemunha afirmou que "no período de 2007 a 2008 era subordinado ao reclamante, que ocupava o cargo de diretor presidente da primeira reclamada", bem como que "parte de 2008 e 2009 o reclamante foi direcionado para a segunda reclamada, ficando o depoente responsável por algumas de suas atividades na primeira reclamada". Dessa forma, não há nos autos qualquer prova das alegações trazidas em inicial.

Por onde quer que se analise, não comporta reforma a decisão de origem.

Mantenho.

No que diz respeito à pleiteada indenização por rescisão antecipada, melhor sorte não socorre ao reclamante.

Alega que teria assumido as funções de um empregado cujo contrato de trabalho previa o pagamento de indenização caso sua dispensa



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

ocorresse em menos de cinco anos. Dessa forma, pretende que tal disposição contratual seja aplicável também para seu contrato de trabalho, pleiteando a condenação da ré no pagamento de dita indenização.

Sem qualquer razão.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a norma contratual que o autor invoca não se aplica a seu contrato de trabalho. Isso porque referida norma foi firmada com uma terceira pessoa e não consigo, não havendo qualquer disposição legal que a obrigue a aplicar a mesma disposição ao contrato do reclamante.

Nem se diga, como pretende o recorrente, que o fato de ter assumido as funções de seu colega de trabalho lhe garante os mesmos benefícios de que gozava o paradigma em questão. Isso porque o próprio obreiro admite que assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo paradigma, não havendo que se falar portanto em exercício contemporâneo de tais funções. Nesse sentido, inclusive, as disposições da Súmula 159, II do c. TST, segundo a qual "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, não comporta reforma a decisão que julgou improcedente o pleito.

Nada a reformar. (...).

Destaque-se que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Assim, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, ou malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Constituição Federal, pois o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

A alegação de violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa à Lei Maior resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 381 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 333; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 883; artigo 457, §1º; artigo 458; Lei nº 8177/1991.

Pretende a condenação da reclamada ao pagamento da verba denominada "representação", recebida mensalmente, requerendo sua incorporação ao salário. Pleiteia o pagamento do bônus relativo à participação da cisão (contratado para implementar a cisão da primeira reclamada) e pela venda dos ativos, inclusive os seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, devendo o montante, conforme inicial, ser atualizado a partir da distribuição do feitos pela IGP-M (Lei 8177/91, Súmula 381 do C. TST e artigo 883 da CLT).

Consta do v. Acórdão:

Supressão Salarial

O juízo de origem julgou improcedente o pleito de integração dos valores supostamente pagos por fora, por entender que não restou comprovado o pagamento mensal de tal parcela conforme alegado em inicial.

Em suas razões o recorrente alega que o documento 31 juntado com a inicial comprovaria o pagamento mensal de R\$10.000,00 a título de "representação", valor este que pretende ver integrado ao salário.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, esclareça-se que, conforme bem asseverou a origem, não cuidou o reclamante de produzir qualquer prova de que efetivamente percebesse mensalmente os valores alegados, ônus que lhe competia.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Diferente do que alega o recorrente, não há, no documento 31 juntado com a inicial, qualquer elemento que permita concluir que referidos valores eram pagos mensalmente. Pelo contrário, conforme se verifica na cláusula 4.3 do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 183), o valor de R\$10.000,00 foi pago em apenas uma ocasião, em até dez dias após a assinatura do contrato em questão, tendo por finalidade a "cobertura de despesas da Contratada com passagens, hospedagens, transporte, alimentação e materiais de trabalho na prestação do serviço".

Não há notícia de que o obreiro tenha percebido referida verba em qualquer outra ocasião.

Dessa forma, por não comprovada a alegação da inicial, não comporta reforma a decisão de origem.

Mantenho."

(...)

Bônus

O juízo de origem acolheu a tese da defesa e julgou improcedente o pleito, por entender que não restou comprovada a participação do autor na venda dos ativos da reclamada, requisito essencial para a percepção do bônus perseguido.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a própria reclamada teria reconhecido sua participação na venda dos ativos da empresa, restando assim preenchidos os requisitos para que fizesse jus ao bônus pleiteado.

Razão parcial lhe assiste.

Sem embargo do reconhecimento de que ocupantes de altos cargos executivos geralmente são premiados com valores anuais, é certo que, no caso em comento, o reclamante pediu pagamento de dois bônus, um deles derivado de participação no projeto de cisão da 1ª reclamada e outro por conta da venda de ativos.

Exsurge do conjunto probatório, todavia, que a prova testemunhal abrangeu somente a hipótese relativa à premiação paga ao final de cada ano de trabalho aos altos executivos, sendo diversa a causa de pedir.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

De qualquer modo, o preposto da reclamada admitiu em depoimento que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada (fl. 252) "apenas para formalizar o contrato", porém não é crível que, sendo representante da ré, nos termos do item 7.4.1 do documento n° 7 do volume em apartado (fl. 17/50), houvesse sido contratado somente com esse propósito.

Importante notar que houve a promessa de pagamento de bônus a oito executivos de outra empresa (Eletroriver, documento n° 62), mas refoge ao censo mediano que o pagamento beneficiasse só executivos da vendedora, sem aquinhoar o representante do lado das demandadas, ora recorridas.

Provejo na exata proporção e segundo critérios de reajustes conferidos proporcionalmente aos oito executivos citados. Esclarecendo: até a distribuição da ação deve ser usado o IGP-M (índice constante do contrato), tão-somente. A partir de então, a atualização monetária deve ser efetuada conforme Lei 8177/91, Súmula n° 381 do C. TST e art. 883 da CLT, isto é: correção monetária do mês subsequente e juros a partir da propositura da demanda. Repise-se: o valor devido corresponde a 1/8 do pago aos demais participantes na cisão.

Por derradeiro, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha participado da venda de ativos (PCE), pelo que o pleito de reforma, nesse particular, improcede.

Reforma em parte,

Quanto ao mais, peço vênia para transcrever o relatório da Exma.

Relatora originária:

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula n° 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por contrariedade ou violação dos artigos 457, § 1º, 458 e 818 da CLT, 333 do CPC, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge registrar que, uma vez comprovado determinado fato, a seu respeito não cabe perquirir a quem cabia o ônus de prová-lo, em face do princípio da



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

comunhão das provas. Assim, provados os fatos, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a respeito do indigitado encargo. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 125; n° 159 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 421; artigo 422; artigo 884; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; artigo 460; artigo 461; artigo 468; artigo 818.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 621, 3 arestos.

O recorrente aduz que faz jus ao pagamento de indenização pelo alegado exercício de dupla função, eis que teria se ativado concomitantemente como Diretor tanto para a primeira quanto para a segunda ré. Argui também que, pelo fato de ter assumido as funções de um empregado (paradigma) cujo contrato de trabalho previa indenização se demitido antes de cinco anos, pleiteia respectiva indenização.

Consta do v. Acórdão:

"Indenizações por Dupla Função e por Rescisão Antecipada

O recorrente pleiteia a condenação da reclamada no pagamento de indenização pelo alegado exercício de dupla função, eis que teria se ativado concomitantemente como Diretor tanto para a primeira quanto para a segunda ré.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, não apresentou o reclamante fundamento legal para o pedido. E nem poderia, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado.

Pelo contrário, aplicável no caso em tela, o disposto no art. 456 da CLT eis que, não tendo o reclamante produzido qualquer prova de que desempenhasse atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado, considera-se que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

De qualquer forma, ressalte-se que competia ao obreiro produzir provas de suas alegações. Desse ônus não se desincumbiu, eis que não foram produzidas nos autos quaisquer provas capazes de demonstrar que o autor de fato desempenhava concomitantemente as funções alegadas.

Na verdade o depoimento de sua própria testemunha, às fls. 316, demonstra que, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar em exercício concomitante de ambas as funções, eis que referida testemunha afirmou que "no período de 2007 a 2008 era subordinado ao reclamante, que ocupava o cargo de diretor presidente da primeira reclamada", bem como que "parte de 2008 e 2009 o reclamante foi direcionado para a segunda reclamada, ficando o depoente responsável por algumas de suas atividades na primeira reclamada". Dessa forma, não há nos autos qualquer prova das alegações trazidas em inicial.

Por onde quer que se analise, não comporta reforma a decisão de origem.

Mantenho.

No que diz respeito à pleiteada indenização por rescisão antecipada, melhor sorte não socorre ao reclamante.

Alega que teria assumido as funções de um empregado cujo contrato de trabalho previa o pagamento de indenização caso sua dispensa ocorresse em menos de cinco anos. Dessa forma, pretende que tal disposição contratual seja aplicável também para seu contrato de trabalho, pleiteando a condenação da ré no pagamento de dita indenização.

Sem qualquer razão.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a norma contratual que o autor invoca não se aplica a seu contrato de trabalho. Isso porque referida norma foi firmada com uma terceira pessoa e não consigo, não havendo qualquer disposição legal que a obrigue a aplicar a mesma disposição ao contrato do reclamante.

Nem se diga, como pretende o recorrente, que o fato de ter assumido as funções de seu colega de trabalho lhe garante os mesmos benefícios de que gozava o paradigma em questão. Isso porque o



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

próprio obreiro admite que assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo paradigma, não havendo que se falar portanto em exercício contemporâneo de tais funções. Nesse sentido, inclusive, as disposições da Súmula 159, II do c. TST, segundo a qual "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, não comporta reforma a decisão que julgou improcedente o pleito.

Nada a reformar.

A discussão da matéria está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST, e inviabiliza o seguimento do recurso, quer por contrariedade à Súmulas quer por divergência jurisprudencial, bem como por violação a artigos legais e da constituição.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944.

Assevera que o valor da indenização a título de danos morais devem ser majorados respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consta do v. Acórdão:

Valor dos Danos Morais



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

O juízo de origem condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, fixada no importe de R\$80.000,00.

O recorrente, em suas razões, pleiteia que o valor de dita indenização seja majorado.

Sem razão.

No entender desta julgadora, não há notícia da prática de quaisquer atos gravosos, por parte da reclamada, que pudessem ensejar a condenação no pagamento da indenização pleiteada.

Conforme se verifica na inicial, os fatos que em tese teriam causado dano moral ao obreiro consistem no cumprimento de diligência policial relativa à Operação Satiagraha, por meio da qual a Polícia Federal dirigiu-se à sede da reclamada e procedeu à apreensão de documentos ali encontrados.

Em nenhum momento o reclamante esclarece, todavia, como o cumprimento da diligência em questão, por parte da Polícia Federal, poderia ter causado danos a sua personalidade. Mais do que isso, tampouco aponta qualquer atitude praticada pela ré que possa justificar o pagamento da indenização perseguida. O simples fato de terem sido apreendidos seu computador e sua agenda de anotações (conforme documento de fl. 59) de forma alguma configura dano moral passível de ser indenizado, mesmo porque não se tratam, no caso, de bens pessoais, mas sim de instrumentos de trabalho do empregado, ressalte-se, presidente da empresa e, a rigor, responsável por tudo o que acontecia ali.

Ora, resta claro que não há, nos fatos noticiados, a prática de qualquer atitude gravosa por parte da reclamada que pudesse causar qualquer dano à honra ou à imagem do obreiro.

Não tendo sido produzida qualquer prova do alegado dano moral, no meu entender não seria devida a indenização em questão.

Ante o princípio do "non reformatio in pejus", todavia, mantendo o valor fixado na decisão de primeiro grau.

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois é insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Trabalho, o valor fixado, uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à grave situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos 5º, V e X da Constituição Federal e 186, 927, 944 do Código Civil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114; artigo 133, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 389; artigo 395; artigo 402; artigo 403; artigo 404; Lei nº 5584/1970; Código de Processo Civil, artigo 20; Lei nº 8906/1994, artigo 23; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791; artigo 789, §10º; Lei nº 10288/2001; Lei nº 1060/1950; Lei de Introdução às Normas .

Insiste na indenização por perdas e danos, tendo em vista as despesas com advogado.

Consta do v. Acórdão:

Honorários Advocatícios

No que diz respeito aos honorários advocatícios, sem razão o recorrente.

Na Justiça do Trabalho, para que faça jus ao pagamento de honorários advocatícios, deve o autor necessariamente estar assistido por seu sindicato de classe, nos termos da Lei 5584/70, não havendo qualquer previsão legal para a condenação em indenização por perdas e danos para reembolso de honorários advocatícios.

O reclamante não está assistido por seu sindicato de classe, não fazendo jus portanto ao benefício em questão.

Nada a reformar na sentença que indeferiu o pleito de condenação no pagamento de honorários advocatícios.

A tese adotada pelo v. Acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Destarte, ficam afastadas as alegações de violação dos artigos de leis e da Constituição Federal mencionados como aptas a ensejarem a admissão do apelo ao reexame.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

[...]” (marcador “despacho de admissibilidade” do documento sequencial eletrônico).

As razões apresentadas nos agravos de instrumento não ensejam o processamento dos recursos de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões dos recursos de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido acertado o não recebimento dos recursos.

As alegações constantes das minutas dos agravos de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

*Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados nas minutas dos agravos de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.***

[...]



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço dos agravos de instrumento e nego-lhes provimento” (fls. 01/21 do documento sequencial eletrônico 13).

No agravo interno, quanto à **nulidade da decisão monocrática**, a alegação é de que não houve enfrentamento das questões constantes do agravo de instrumento, mas mera incorporação dos fundamentos, o que não se admite na nova sistemática processual em vigor.

O Reclamante sustenta que “não se poderia admitir como atendido o **dever de entrega plena da tutela jurisdicional** senão quando **a parte vê seus argumentos considerados pelo órgão judiciário** a que se dirige” (fl. 06 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Assevera que “há **expressa vedação** quanto ao emprego da **motivação aliunde**”, que “o eg. Superior Tribunal de Justiça já vinha entendendo que a mera referência a outra decisão contida nos autos não atende ao **art. 93, IX, da CF**” e que, “ao se cingir a **manter decisão impugnada** em recurso por seus **próprios fundamentos**, a r. decisão ora agravada, por óbvio, não cumpriu tal dever, de forma efetiva” (fls. 07/09 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC.

No tocante à alegada nulidade, não obstante os judiciosos argumentos da parte, nenhum prejuízo lhe foi causado com a adoção da técnica de julgamento que aduz como preliminar, explica-se: as matérias objetadas no agravo de instrumento e reiteradas no agravo interno são reanalisadas na integralidade de suas assertivas de recorribilidade como foram propostas pela parte recorrente, inclusive com acréscimos de fundamentação e submetidas à análise turmária, porquanto reitera sua irresignação nos temas de mérito e assim é atendida, tanto nas razões do agravo de instrumento e no agravo interno.

Expressa-se o entendimento turmário de que não há negativa de prestação jurisdicional, como no caso dos autos, em que o enfrentamento das questões meritórias se dá de forma detalhada, em extensão e profundidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Quanto à **nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, o Agravante alega que “revela-se **equivocada** a conclusão de que a jurisdição teria sido devidamente entregue pelo Tribunal de origem” (fl. 09 do documento sequencial eletrônico 17 – **negrito no original**).

Argumenta o seguinte:

“Com efeito, em **embargos declaratórios** o Reclamante requereu o pronunciamento do TRT a respeito dos seguintes **aspectos fáticos e jurídicos**:

a) **Acúmulo de funções** – pleito de indenização pelo exercício de dupla função – deixou o Regional de analisar: (a.1) a **confissão das Reclamadas**, que não negaram que o Reclamante realizou atividades concomitantes e não impugnaram o conteúdo dos documentos que comprovam a promessa de que seria pago um pacote de remuneração diferente para o labor em prol da 2ª Reclamada; (a.2) o fato de o Juízo de 1º grau ter reconhecido a existência da **dupla função**, e, ainda; (a.3) a aplicação dos arts. 186, 187, 421, 422, 884 e 927 do CC, bem como dos arts. 8º, 460 e 468 da CLT ao caso, assim como a circunstância de o pedido da indenização alusiva ao desvio funcional encontrar amparo na **OJ 125 da SbdI-1** e na **Súmula 159, ambas do TST**;

b) **Indenização por rescisão antecipada** – não enfrentou o TRT os seguintes aspectos: (b.1) o pedido formulado pelo Reclamante não foi de recebimento de **diferenças salariais e/ou equiparação salarial**, mas, sim, de recebimento da **indenização** a que fazia jus o Diretor cujas funções foram absorvidas pelo Reclamante, tratando-se de **verba de natureza diversa de salário**, a atrair a incidência do art. 5º, caput, da CF e afastando a aplicação do **item II da Súmula 159 do TST**;

c) **Supressão salarial do valor pago a título de “representação”** – o Regional deixou de enfrentar a circunstância de que de o ora Agravante, imbuído de boa-fé, esclareceu que a verba paga a título de **“representação”** foi quitada **“por fora”** até dezembro/2007, quando as Reclamadas determinaram a assinatura de um novo contrato; ou seja, no caso concreto, a questão que deixou de ser enfrentada diz respeito a se **havia, ou não, o direito ao recebimento da complementação salarial a partir da supressão da verba denominada “representação”**, sendo certo que não houve prova de



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

que a verba em questão tenha sido corretamente adimplida, contrariamente ao que se afirmou no aresto regional;

*d) **Bônus relativo a venda de ativos** – num primeiro momento, o acórdão regional afirmou que **não haveria provas** de que o Reclamante tenha **participado da referida venda**, sendo que, noutro momento, afirmou que, a sua **participação nesta fase do negócio ficou, sim, demonstrada**, especialmente diante da **confissão do preposto** das Reclamadas;*

*e) **Bônus relativo a venda de ativos** – o Regional teria concluído que o Agravante não comprovou sua participação na venda de ativos, embora a **contestação** apresentada nos autos tenha **admitido a dita participação e confessado** que “a contribuição do autor resumiu-se a auxiliar nas tratativas finais (auxílio na redação de contratos, intermediação de informações entre as partes e etc)”; ademais, não houve **confissão do preposto**, que admitiu que “o reclamante participou da fase final dessa operação, apenas para formalizar o ato”;*

*f) **Valor do bônus relativo a venda de ativos** – a defesa não impugnou o valor indicado na inicial, limitando-se a negar a existência/pactuação da verba, de modo que, uma vez provada a sua existência, o **valor indicado na exordial deveria prevalecer**, por aplicação do **art. 302 do CPC**; ademais, ainda quanto ao valor do bônus deferido, o julgado considerou devido o valor correspondente a 1/8 do total da negociação, mas deixou de considerar que o Reclamante era o único representante da Reclamada e, portanto, a ele competia o recebimento de **metade do bônus** incidente sobre o valor total da negociação;*

*g) **Valor do bônus relativo a venda de ativos** – deixou de considerar o TRT que, quanto à **apuração do valor** do bônus pela venda de ativos, houve fixação de metodologia para cálculo da parcela sem se considerar o conteúdo da **cláusula 1.4**, estabelecida no mesmo contrato que norteou os demais parâmetros para pagamento, da qual consta a incidência de **multa por inadimplência**, tal como postulado na inicial, ou seja, **multa de 2%, juros moratórios de 12% ao ano e correção pela variação do IGP-M**.*

*Contudo, a Col. Turma Regional **rejeitou** os embargos declaratórios (os quais, destaca-se, foram transcritos no recurso de revista, embora à época da apresentação do apelo isso não fosse exigido das partes recorrentes), mantendo-se **silente** quanto aos **aspectos fáticos e jurídicos***



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

supramencionados, a respeito dos quais se exigia o devido esclarecimento como condição para eventual devolução das matérias às instâncias extraordinárias, nos termos da Súmula 126 do TST.

*É entendimento deste Tribunal Superior que a Corte Regional deve esgotar a **inserção do conjunto fático-probatório** em suas decisões, enfrentando os aspectos relevantes para a ampla defesa recursal, a fim de oportunizar ao TST a possibilidade de **reenquadrar juridicamente as premissas fáticas** delineadas nos autos, o que, entretanto, não se deu no caso presente.*

*E, tanto se verifica a deficiência na entrega da jurisdição nos autos, que em relação a todos os demais temas constantes do recurso de revista obreiro, o apelo teve seguimento denegado por incidência do óbice da **Súmula 126 do TST.***

*Ora, embora se saiba que a rejeição de prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional **não é incompatível, de forma absoluta,** com a adoção do empecilho do **verbete sumular** acima mencionado, o que a situação dos presentes autos deixa transparecer é que, no mínimo, teria havido uma **análise incompleta do acervo probatório** por parte do TRT de origem.*

*De fato, após instado por meio de embargos declaratórios, o Tribunal prestou esclarecimentos apenas acerca da questão atinente ao **valor do bônus** deferido, que foi fixado conforme descrito na inicial, mas em relação ao qual foi mantido o critério de atualização tratada no aresto embargado.*

*Acerca das demais matérias ventiladas nos embargos de declaração e acima deilneadas novamente, a Corte Regional **apenas repetiu o que havia sido decidido anteriormente,** sem, contudo, aclarar as omissões e obscuridades suscitadas nos embargos da Parte Agravante.*

*Por conseguinte, impunha-se o acolhimento da **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional** em razão da omissão sobre aspectos fáticos imprescindíveis ao equacionamento da causa, conforme demonstrado nas razões recursais” (fls. 09/13 do documento sequencial eletrônico 17 – negritos no original).*

*Assevera que “tanto no recurso de revista, quanto no agravo de instrumento, o Reclamante teve o cuidado de **elencar, uma a uma,***



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

as omissões acima novamente destacadas, não sendo possível concluir, nesse sentido, por uma eventual desfundamentação do apelo recursal quanto à prefacial em questão" (fl. 14 do documento sequencial eletrônico 17 **negrito no original**).

Aponta violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

A Súmula nº 459 desta Corte estabelece que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Dessa forma, a análise da apontada negativa de prestação jurisdicional direciona-se às alegações que têm por base ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Quanto ao acúmulo de funções, a Corte Regional declinou os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais manteve a sentença e julgou improcedente o pedido, registrando, entre outros aspectos, que a) "não apresentou o reclamante fundamento legal para o pedido. E nem poderia, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado; b) é aplicável no caso em tela, o disposto no art. 456 da CLT eis que, não tendo o reclamante produzido qualquer prova de que desempenhasse atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado, considera-se que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", c) "não foram produzidas nos autos quaisquer provas capazes de demonstrar que o autor de fato desempenhava concomitantemente as funções alegadas. Na verdade o depoimento de sua própria testemunha, às fls. 316, demonstra que, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar em exercício concomitante de ambas as funções, eis que referida testemunha afirmou que 'no período de 2007 a 2008 era subordinado ao reclamante, que ocupava o cargo de diretor presidente da primeira reclamada', bem como que parte de 2008 e 2009 o reclamante foi direcionado para a segunda reclamada, ficando o depoente responsável por algumas de suas atividades na primeira reclamada'".

Assim, no que se refere ao acúmulo de funções, o exame das questões apontadas pelo Reclamante é irrelevante, pois constam do



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

acórdão os motivos em que se apoiou o Tribunal Regional para manter o indeferimento do aludido pedido de indenização.

O Tribunal Regional examinou as provas que lhe foram submetidas à apreciação e concluiu pelo não cabimento do deferimento do pedido em questão, embora tenha concluído em desacordo com as teses do Reclamante.

Verifica-se que constam do acórdão os motivos (depoimento da testemunha apresentada pelo Reclamante e legislação de regência da matéria).

Assim, constata-se que não houve omissão ou falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, o Reclamante se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

No que se refere à indenização por rescisão antecipada, não há omissão, porque consta do acórdão regional que "a norma contratual que o autor invoca não se aplica a seu contrato de trabalho", que a "referida norma foi firmada com uma terceira pessoa e não consigo, não havendo qualquer disposição legal que a obrigue a aplicar a mesma disposição ao contrato do reclamante" e que "o próprio obreiro admite que assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo paradigma, não havendo que se falar portanto em exercício contemporâneo de tais funções".

A propósito da supressão do valor pago a título de representação, não se verifica omissão, porque consta do acórdão que "não há, no documento 31 juntado com a inicial, qualquer elemento que permita concluir que referidos valores eram pagos mensalmente. Pelo contrário, conforme se verifica na cláusula 4.3 do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 183), o valor de R\$10.000,00 foi pago em apenas uma ocasião, em até dez dias após a assinatura do contrato em questão, tendo por finalidade a 'cobertura de despesas da Contratada com passagens, hospedagens, transporte, alimentação e materiais de trabalho na



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

prestação do serviço'” e que “não há notícia de que o obreiro tenha percebido referida verba em qualquer outra ocasião”.

Quanto ao tema, o Agravante não indica sobre qual documento ou prova de recebimento da respectiva parcela não houve manifestação que afaste a conclusão de que o contrato previa um único pagamento para ressarcimento de despesas.

No que concerne ao bônus deferido ao Reclamante, consta do acórdão proferido em embargos de declaração que a alegação de que deve ser metade do valor pago aos oito executivos de outra empresa constituiu inovação recursal, razão pela qual não foi conhecido.

Quanto ao valor nominal do bônus deferido, está consignado no acórdão regional que a quantia é aquela indicada na petição inicial, com referência expressa ao art. 334, II e III, do CPC.

No que se reporta ao bônus indeferido reza o acórdão proferido em embargos de declaração que, “como constou expressamente do sempre citado acórdão, o reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que tenha atuado na venda dos ativos das reclamadas. Por óbvia conclusão, não houve o que deferir no particular”.

Da leitura dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração, observa-se que o julgado está fundamentado, o que afasta a suscitada nulidade processual. Por outro lado, saber se a Corte Regional decidiu bem ou mal acerca da matéria é tema que não se confunde e não diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Na verdade, a insurgência do Reclamante é contra o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem no exame de matérias controvertidas. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses do Agravante não são causa de nulidade processual.

Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Com referência às **diferenças salariais supressão de valor pago a título de representação**, o Agravante alega que “não pode ser desconsiderado o fato de que haveria **certa contradição** na decisão agravada que, ao passo que não acolhe preliminar de nulidade por negativa



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

de prestação jurisdicional suscitada, aplica ao recurso, concomitantemente, o empecilho da **Súmula 126 do TST** quanto à matéria de fundo, em situação em que, como a presente, as premissas fáticas destacadas pela parte recorrente na prefacial seriam capazes de, se consignadas, afastar o óbice sumular” e que “não seria o caso de se aplicar à hipótese dos autos, quanto ao presente tópico, o óbice da **Súmula 126 do TST**, sob pena de ter que se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional por parte do Regional” (fl. 15 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Argumenta que “não há que se falar em revolvimento de **fatos e provas** para se analisar o mérito da matéria”, que “o quadro fático-probatório necessário ao reexame das matérias objeto da insurgência recursal está, **ainda que deficiente, inserido no acórdão recorrido**” e que, “quanto ao mérito, o que restou delineado nos autos evidencia que o Reclamante **sempre recebeu, desde a contratação, salário fixo mensal** (R\$ 60.000,00 mensais), acrescido do valor de **R\$ 10.000,00 mensais** a título de “**representação**”, verba que nada mais era do que salário com **denominação disfarçada**” (fl. 15 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Sustenta que, “em 2007, por força da assinatura de um segundo contrato entre as Partes, a verba de ‘representação’ deixou de ser paga, tendo sido mantida apenas a remuneração mensal”, que “o pleito formulado nos autos, portanto, refere-se ao reconhecimento de que a verba de ‘representação’ **constitui efetivo salário** e que, nesses termos, não poderia ter sido suprimida do Obreiro, fazendo-se necessário a sua incorporação” e que, “em defesa, as Reclamadas negaram que houvesse o pagamento do valor referente à ‘representação’ mensal, tendo as instâncias ordinárias consignado que **não** era devida a **incorporação** postulada porque o Reclamante **não** teria **comprovado** robustamente o **ajuste** do pagamento mensal da quantia acima mencionada como **complemento salarial**” (fl. 16 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Assevera que “houve a incorreta distribuição do **encargo probatório** no âmbito do TRT de origem” e que “não haveria de falar em que a matéria, tal como tratada, reveste-se de **contornos**



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

*fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, seria diligência vedada pela **Súmula 126 do TST**". (fl. 15 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).*

*Aduz que, "quanto à **natureza da verba de "representação"**, que a menção em cláusula contratual no sentido de que tal valor seria pago "em até 10 (dias) da assinatura deste contrato", conforme destacado pelo Regional, não afasta a natureza e periodicidade da parcela, que é **salarial**, devendo ser incorporada ao valor pago pelas Reclamadas a título de salário" (fl. 17 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).*

Aponta violação dos arts. 457, § 1º, 458 e 818 da CLT e 333 do CPC.

O juízo de origem julgou improcedente o pleito de integração dos valores supostamente pagos por fora, por entender que não restou comprovado o pagamento mensal de tal parcela conforme alegado em inicial.

Em suas razões o recorrente alega que o documento 31 juntado com a inicial comprovaria o pagamento mensal de R\$10.000,00 a título de "representação", valor este que pretende ver integrado ao salário.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, esclareça-se que, conforme bem asseverou a origem, não cuidou o reclamante de produzir qualquer prova de que efetivamente percebesse mensalmente os valores alegados, ônus que lhe competia.

Diferente do que alega o recorrente, não há, no documento 31 juntado com a inicial, qualquer elemento que permita concluir que referidos valores eram pagos mensalmente. Pelo contrário, conforme se verifica na cláusula 4.3 do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 183), o valor de R\$10.000,00 foi pago em apenas uma ocasião, em até dez dias após a assinatura do contrato em questão, tendo por finalidade a "cobertura de despesas da Contratada com passagens, hospedagens, transporte, alimentação e materiais de trabalho na prestação do serviço".



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Não há notícia de que o obreiro tenha percebido referida verba em qualquer outra ocasião.

Dessa forma, por não comprovada a alegação da inicial, não comporta reforma a decisão de origem.

Mantenho."

Consta do acórdão que "o juízo de origem julgou improcedente o pleito de integração dos valores supostamente pagos por fora, por entender que não restou comprovado o pagamento mensal de tal parcela conforme alegado em inicial" e que, "conforme bem asseverou a origem, não cuidou o reclamante de produzir qualquer prova de que efetivamente percebesse mensalmente os valores alegados, ônus que lhe competia". Assim, o ônus da prova foi distribuído corretamente, o que não evidencia violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Por outro lado, o Tribunal Regional entendeu que, "diferente do que alega o recorrente, não há, no documento 31 juntado com a inicial, qualquer elemento que permita concluir que referidos valores eram pagos mensalmente" e que "pelo contrário, conforme se verifica na cláusula 4.3 do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 183), o valor de R\$10.000,00 foi pago em apenas uma ocasião, em até dez dias após a assinatura do contrato em questão, tendo por finalidade a "cobertura de despesas da Contratada com passagens, hospedagens, transporte, alimentação e materiais de trabalho na prestação do serviço".

Dessa forma, não se evidencia violação dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT, porque não se trata de supressão de verba regularmente percebida, incorporada à remuneração do empregado e tampouco de salário **in natura**.

No tocante aos **bônus pela participação na cisão da primeira Reclamada e bônus pela venda de ativos**, o Agravante alega que "há **contradição** na decisão agravada que, deixa de acolher preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, paralelamente, aplica ao recurso o empecilho da **Súmula 126 do TST** quanto à matéria de fundo, em situação em que, como a presente, as premissas fáticas destacadas pela parte recorrente na prefacial seriam capazes de, se



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

consignadas, afastar o óbice sumula” e que “não seria o caso de se aplicar à hipótese dos autos, quanto ao presente tópico, o óbice da **Súmula 126 do TST**, sob pena de ter que se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional por parte do Regional” (fl. 19 do documento sequencial eletrônico 07 - negritos no original).

Assevera que “foi contratado para **implementar e participar ativamente da cisão da 1ª Reclamada**, tendo ficado estabelecido o pagamento de um bônus para os executivos das duas empresas por tal medida”, que foi “incumbido de promover a **venda de ativos** da Empresa, após a cisão, tendo-lhe sido prometido, também, o **pagamento de bônus**” e que, “considerando o **não pagamento de nenhum dos bônus acima descritos**, prometidos expressamente ao ora Agravante, não haveria como se afastar a condenação das Reclamadas na quitação destas verbas, inclusive com seus reflexos nas demais parcelas de natureza trabalhistas”.

Afirma o seguinte:

“... há **evidente contradição** no entendimento adotado pelo julgador de origem, ao asseverar, primeiramente, que não seria crível o Reclamante ter sido contratado apenas para formalizar o contrato de cisão da 1ª Reclamada, e, posteriormente, afirmar que não haveria prova nos autos de que o Autor teria participado da venda de ativos.

Ora, comprovada a participação do Reclamante na **cisão da Empresa**, a **venda de ativos** encontra-se **intrinsecamente ligada** a esta, uma vez que o ato de cisão antecede a venda destes ativos.

Como frisou o Regional, não é plausível que o Reclamante, como representante da Ré e munido de todas as suas atribuições, tenha participado apenas do ato de formalização da cisão da Empresa sem exercer as reais atribuições de um executivo administrativo, como **gerenciar contratos e tratativas da venda de ativos nos demais atos da Reclamada**.

Assim, não haveria de se falar em “**diversa forma de pedir**”, pois a **premiação decorrente das metas alcançadas e paga ao final de cada ano aos executivos**, comprovada por vasta prova testemunhal e registrada no acórdão regional, **decorre justamente de metas decorrentes da venda dos ativos**.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

*Cumpre, nesse sentido, destacar mais uma vez: na venda de ativos, os atos que poderiam ser praticados por um executivo administrativo, situação do Obreiro, seriam precisamente os admitidos pelas Rés, quais sejam, os de **redigir contratos e gerenciar tratativas entre empresas, trocando informações técnicas** necessárias para viabilizar o negócio.*

*O próprio **preposto da Reclamada**, em patente **confissão real**, indagado acerca da participação do Reclamante na operação de **venda de ativos**, confirmou que “o reclamante participou da fase final dessa operação, apenas para formalizar ato”, fato este que também foi destacado na prefacial de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**.*

*Ora, se o início do processo de cisão antecede a venda de ativos, a participação do ora Agravante no processo de ambas as operações restou evidenciada nos autos, a partir da **confissão real**, não sendo possível deixar de concluir que o Obreiro **participou ativamente** das operações de cisão e de venda de ativos” (fls. 22/23 do documento sequencial eletrônico 17 – **negritos no original**).*

*Aduz que “a decisão regional afrontou os **arts. 333 do CPC e 818 da CLT**, já que foram subvertidas as normas relativas à distribuição do **ônus da prova**” (fl. 23 do documento sequencial eletrônico 17 – **negritos no original**).*

*Extraí-se dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração que, ao contrário do que afirma o Reclamante (considerando o **não pagamento de nenhum dos bônus acima descritos**, prometidos expressamente ao ora Agravante, não haveria como se afastar a condenação das Reclamadas na quitação destas verbas), foi deferido o bônus pela participação do Reclamante na cisão da primeira Reclamada, estipulado no valor de R\$683.638,14.*

Quanto ao segundo pedido, referente ao bônus pela venda de ativos, a Corte Regional concluiu que “não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha participado da venda de ativos (PCE), pelo que o pleito de reforma, nesse particular, improcede”, que, “como constou expressamente do sempre citado acórdão, o reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que tenha atuado na venda dos ativos das



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

reclamadas" e que, "por óbvia conclusão, não houve o que deferir no particular".

Assim, o ônus da prova foi distribuído corretamente, o que não evidencia violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

A respeito da **indenização pelo exercício de dupla função**, o Agravante alega que "é novamente **contraditória** a decisão agravada que, deixa de acolher preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, paralelamente, aplica ao recurso o empecilho da **Súmula 126 do TST** quanto à matéria de fundo, em situação em que, como a presente, as premissas fáticas destacadas pela parte recorrente na prefacial seriam capazes de, se consignadas, afastar o óbice sumular" (fl. 24 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Argumenta que, "se resta demonstrado o **exercício, pelo Empregado, de função de maior valia**, o reconhecimento judicial do direito ao **ressarcimento patrimonial correlato** apenas reporá o **caráter sinalagmático** da relação havida, rechaçando-se o vedado **locupletamento ilícito** das Reclamadas", que "é inegável que o desvio funcional e a dupla função são tidos como ilícitos, na medida em que são caracterizados pela determinação unilateral do empregador e, ao mesmo tempo, prejudicial ao obreiro, que terá que assumir responsabilidades e encargos superiores aos limites do contratado" e que, "ao assim proceder, especialmente sem cuidar de promover o respectivo **incremento remuneratório**, o empregador estará exorbitando seu poder de comando (jus variandi) em flagrante **abuso de direito**" (fl. 25 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Sustenta o seguinte:

*"... uma vez sendo o empregado contratado para o exercício de determinada função, não poderá ser submetido ao exercício de outra mais complexa ou sobreposta sem receber a correspondente remuneração adicional, sob pena de ferir-se a **confiança negocial** esperada pelos contratantes e **enriquecimento ilícito** do empregador.*

*No caso dos autos, o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada e, posteriormente, assumiu de **forma cumulativa** a função de **diretor da 2ª Reclamada**, conforme prova documental acostada com a inicial (e-mail*



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

*datado de 30/01/2008 transcrito no recurso ordinário e no recurso de revista), cuja análise foi negada pelo TRT, mesmo depois de instado a fazê-lo em sede de **embargos de declaração**.*

*Ademais, há **confissão real** das Agravadas em sua contestação, sendo certo que o Juízo de 1º grau concluiu pelo **exercício de dupla função**.*

*Os **princípios da função social e da boa-fé objetiva** devem informar e nortear o direito contratual, conforme prevêm, respectivamente, os **arts. 421 e 422 do CC**, dispositivos que são aplicáveis ao contrato de trabalho.*

*O que caracterizar o **desvio ou a dupla função** é o desempenho pelo empregado de atividades que **não se relacionam, nem direta nem indiretamente**, com o exercício do cargo para o qual foi **inicialmente contratado**, sendo essa precisamente a situação dos autos.*

*Enquanto na Reclamada **Centrais Elétricas** o Reclamante foi contratado para **gerenciar**, na condição de **superintendente**, o **processo de cisão de empresas e vendas de ativos**, no cargo que foi contratado para exercer junto à **2ª Reclamada**, o Reclamante tinha como responsabilidade a **administração da empresa**, tendo a Reclamada Agropecuária substituído o seu administrador pelo ora Agravante.*

*Destaque-se que as Empresas em questão possuem **atividades totalmente distintas**, sendo a primeira delas do ramo de **energia elétrica** e a segunda do ramo do **agronegócio**.*

*Isso é o bastante para se concluir que, ao contrário do que consignou o Regional, não haveria de se falar em incidência do contido no **art. 456 da CLT**” (fls. 25/27 do documento sequencial eletrônico 17 – **negritos no original**).*

Aponta violação dos arts. 186, 187, 421, 422, 884 e 927 do Código Civil e 8º, 460 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula n° 159 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 125 da SBDI-1/TST.

Consta do acórdão:

“O recorrente pleiteia a condenação da reclamada no pagamento de indenização pelo alegado exercício de dupla função, eis que teria se ativado concomitantemente como Diretor tanto para a primeira quanto para a segunda ré.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, não apresentou o reclamante fundamento legal para o pedido. E nem poderia, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado.

Pelo contrário, aplicável no caso em tela, o disposto no art. 456 da CLT eis que, não tendo o reclamante produzido qualquer prova de que desempenhasse atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado, considera-se que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

De qualquer forma, ressalte-se que competia ao obreiro produzir provas de suas alegações. Desse ônus não se desincumbiu, eis que não foram produzidas nos autos quaisquer provas capazes de demonstrar que o autor de fato desempenhava concomitantemente as funções alegadas.

Na verdade o depoimento de sua própria testemunha, às fls. 316, demonstra que, ao contrário do que alega o recorrente, não há que se falar em exercício concomitante de ambas as funções, eis que referida testemunha afirmou que "no período de 2007 a 2008 era subordinado ao reclamante, que ocupava o cargo de diretor presidente da primeira reclamada", bem como que "parte de 2008 e 2009 o reclamante foi direcionado para a segunda reclamada, ficando o depoente responsável por algumas de suas atividades na primeira reclamada". Dessa forma, não há nos autos qualquer prova das alegações trazidas em inicial.

Por onde quer que se analise, não comporta reforma a decisão de origem.

Mantenho" (fls. 696/697).

Extraí-se do acórdão que, ao contrário do que sustenta o Reclamante, não foi reconhecido pela primeira instância o exercício de dupla função, tanto que foi mantida a sentença quanto ao indeferimento do aludido pedido.

O Tribunal Regional registrou que "não apresentou o reclamante fundamento legal para o pedido", entendeu que "e nem poderia, eis que inexistente amparo legal para o pleiteado" e concluiu que, "pelo contrário, aplicável no caso em tela, o disposto no art. 456 da CLT eis que, não tendo o reclamante produzido qualquer prova de que desempenhasse



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado, considera-se que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal”.

Por outro lado, a Corte Regional assentou que a prova produzida pela oitiva de testemunha indicada pelo Reclamante infirma as alegações trazidas na petição inicial.

Nessas circunstâncias, não se evidencia violação dos arts. 8º da CLT e 186, 187, 421, 422, 884 e 927 do Código Civil, porque a controvérsia foi solucionada mediante aplicação de preceito da CLT.

Não é hipótese de incidência do contido na Súmula nº 159 do TST e na Orientação jurisprudencial nº 125 do TST, porque não se trata de substituição e tampouco de desvio de função em quadro organizado de carreiras.

A questão controvertida não é ausência de estipulação de remuneração e tampouco de alteração do pactuado, mas o exercício ou não de dupla função, por isso não se trata, no caso, das cominações contidas nos arts. 460 e 468 da CLT.

Com relação à **indenização por rescisão antecipada**, o Agravante alega que, “conforme sobejamente destacado nos autos, o pleito relativo à **indenização por rescisão antecipada** decorreu do fato de que o Reclamante **assumiu integralmente** as funções que eram **desempenhadas** pelo Sr. **Ademir Lucio Comachini** que, por seu tumor, tinha contrato de trabalho estabelecido com a **2ª Reclamada**, por meio do qual lhe assegurado, além do salário de R\$ 69.500,00, o **direito de receber indenização** caso sua dispensa ocorresse, **sem justa causa**, antes de 05 (cinco) anos de trabalho” (fl. 29 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original)

Sustenta que “as Reclamadas, por sua vez, refutaram a pretensão inicial apenas pelo prisma legal, **não tendo negado** que houve **assunção integral, pelo Reclamante**, das funções que eram desempenhadas pelo antigo diretor” (fl. 29 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Afirma que “a discussão, como visto, voltava-se para definir a procedência de pleito relativo a pagamento de **verba de natureza diversa de salário**, a atrair a incidência do **art. 5º, caput, da CF** e



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

afastando a aplicação do **item I da Súmula 159 do TST**" (fl. 29 do documento sequencial eletrônico 17 - *negritos no original*).

Assevera que "há **contradição** na decisão agravada que deixa de acolher preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, paralelamente, aplica ao recurso o empecilho da **Súmula 126 do TST** quanto à matéria de fundo, por outro lado, evidencia-se o desacerto de decisão denegatória que aplica o mencionado verbete sumular como óbice a processamento de recurso em que a discussão de fundo é de **natureza jurídica**" (fl. 30 do documento sequencial eletrônico 17 - *negritos no original*).

Aponta violação dos arts. 5º, **caput**, da Constituição Federal, 461 e 818 da CLT e 333 do CPC e contrariedade à Súmula n° 159, II, do TST.

Consta do acórdão regional:

"No que diz respeito à pleiteada indenização por rescisão antecipada, melhor sorte não socorre ao reclamante.

Alega que teria assumido as funções de um empregado cujo contrato de trabalho previa o pagamento de indenização caso sua dispensa ocorresse em menos de cinco anos. Dessa forma, pretende que tal disposição contratual seja aplicável também para seu contrato de trabalho, pleiteando a condenação da ré no pagamento de dita indenização.

Sem qualquer razão.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a norma contratual que o autor invoca não se aplica a seu contrato de trabalho. Isso porque referida norma foi firmada com uma terceira pessoa e não consigo, não havendo qualquer disposição legal que a obrigue a aplicar a mesma disposição ao contrato do reclamante.

Nem se diga, como pretende o recorrente, que o fato de ter assumido as funções de seu colega de trabalho lhe garante os mesmos benefícios de que gozava o paradigma em questão. Isso porque o próprio obreiro admite que assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo paradigma, não havendo que se falar portanto em exercício contemporâneo de tais funções. Nesse sentido, inclusive, as



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

disposições da Súmula 159, II do c. TST, segundo a qual "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, não comporta reforma a decisão que julgou improcedente o pleito.

Nada a reformar" (fls. 697 -698).

A Corte Regional concluiu que "a norma contratual que o autor invoca não se aplica a seu contrato de trabalho" e que a "referida norma foi firmada com uma terceira pessoa e não consigo, não havendo qualquer disposição legal que a obrigue a aplicar a mesma disposição ao contrato do reclamante".

Esse entendimento não configura violação do art. 5º, **caput**, da Constituição Federal, porque extrai-se do acórdão que o Agravante pretende a execução de cláusula constante de contrato de outra pessoa, que não tem previsão legal se aplicar ao Reclamante.

O Tribunal Regional consignou que "o próprio obreiro admite que assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo paradigma, não havendo que se falar portanto em exercício contemporâneo de tais funções", o que afasta a incidência do art. 461 da CLT.

Não é hipótese de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque a Corte Regional não decidiu a controvérsia pelo critério da distribuição do ônus da prova, mas pela valoração da prova.

Com referência ao **valor arbitrado a título de indenização por danos morais**, o Agravante alega que, "para se concluir pelo desacerto da decisão reginal quanto o valor arbitrado nos presentes autos, não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, sendo, pois, efetivamente **inaplicável** o óbice da **Súmula 126 do TST**" (fl. 31 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Assevera que "a fixação da **indenização por danos morais** - a par de pressupor, naturalmente, a presença de dano, conduta antijurídica e nexos de causalidade, o que não ocorreu nos autos, deve ser pautada principalmente na **razoabilidade** e na **proporcionalidade**, o que não foi observado no presente caso" (fl. 32 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Relata o seguinte:

*“Como se sabe ainda, no caso dos autos ficaram comprovados os atos ilícitos praticados pelas Reclamadas, sendo fato público e notório que, em razão de irregularidades praticadas pelos banqueiros Daniel Dantas na administração das empresas do grupo Opportunity, a 1ª Reclamada, entre outras pessoas jurídicas, foi alvo da denominada **Operação Satiagraha**, deflagrada pela **Polícia Federal**.*

*Restou evidenciado, ainda, o **dano sofrido especificamente pelo Obreiro** em razão dessa operação policial, cuja **sala de trabalho foi invadida** por policiais federais, tendo as autoridades em questão **apreendido vários documentos e até objetos pessoais** do Reclamante.*

*E, não obstante os **atos gravíssimos** envolvendo o ora Agravante, especialmente no que se refere à apreensão de seus **pertences**, restou claro nos autos que as Reclamadas simplesmente se omitiram e **deixaram de lhe oferecer qualquer espécie de suporte**. Pelo contrário, as Rés trataram de incluir o nome do Reclamante como **DIRETOR ESTATUTÁRIO**, quando isso **não nunca foi a realidade**.*

*A conduta das reclamadas, além de **completamente ilícita**, especialmente porque não se sabe como o **nome do Reclamante (sem sua assinatura e autorização)** passou a constar dos **estatutos da empresa**, o sujeita a percalços e obrigações jurídicas, estando ele sujeito a todo tipo de **responsabilização, inclusive criminal**.*

*Some-se a isso o fato de que houve a **sonegação de anotação do contrato trabalho em CTPS**, em afronta as leis trabalhistas, o **não pagamento correto de salários e de bônus**, adotando, ainda, as Rés a prática de **redução de remuneração do Obreiro**” (fls. 34/35 do documento sequencial eletrônico 17 – negritos no original).*

*Argumenta que “a indenização por danos morais fixada pelo acórdão recorrido em **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) **não observa nenhum dos parâmetros** estabelecidos para uma fixação justa do montante indenizatório” e que “do ponto das Reclamadas, mostra-se **efetivamente baixo** o valor estipulado pelo TRT, considerando-se a **gravidade da conduta das Empresas** que, a par de se omitirem e **deixarem** de oferecer qualquer*



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

espécie de **suporte** ao Obreiro, trataram de incluir, sem conhecimento ou autorização do Reclamante, seu nome como **DIRETOR ESTATUTÁRIO** de empresa, quando isso **não nunca foi a realidade**" (fls. 35/36 do documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Afirma que, "no que se refere ao Reclamante, caso se pretenda **reparar** seu sofrimento moral de **forma significativa**, o valor da indenização por danos morais no caso deve **necessariamente considerar** a **posição socioeconômica** do Obreiro, um **alto executivo** cuja remuneração girava, à época dos fatos, em torno de **R\$ 66.000,00**" (fl. 36 documento sequencial eletrônico 17 - negritos no original).

Apona violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 927 e 944, **caput**, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional:

"Conforme se verifica na inicial, os fatos que em tese teriam causado dano moral ao obreiro consistem no cumprimento de diligência policial/relativa à Operação Satiagraha, por meio da qual a Polícia Federal dirigiu-se à sede da reclamada e procedeu à apreensão de documentos ali encontrados.

Em nenhum momento o reclamante esclarece, todavia, como o cumprimento da diligência em questão, por parte da Polícia Federal, poderia ter causado danos a sua personalidade. Mais do que isso, tampouco aponta qualquer atitude praticada pela ré que possa justificar o pagamento da indenização perseguida. O simples fato de terem sido apreendidos seu computador e sua agenda de anotações (conforme documento de fl. 59) de forma, alguma configura dano moral passível de ser indenizado, mesmo porque não se tratam, no caso, de bens pessoais, mas sim de instrumentos de trabalho do empregado, ressalte-se, presidente da empresa e, a rigor, responsável por tudo o que acontecia ali.

Ora, resta claro que não há, nos fatos noticiados, a prática de qualquer atitude gravosa por parte da reclamada que pudesse causar qualquer dano à honra ou à imagem do obreiro.

Não tendo sido produzida qualquer prova do alegado dano moral, no meu entender não seria devida a indenização em questão.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Ante o princípio do “non reformatio in pejus”, todavia, mantendo o valor fixado na decisão de primeiro grau”.

No que se refere ao valor arbitrado para a condenação por danos morais, em recurso de revista, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais se viabiliza unicamente nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, revelando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, a Corte Regional manteve o valor arbitrado à condenação em 80.000,00, em razão da proibição de reforma para pior, porque concluiu que “resta claro que não há, nos fatos noticiados, a prática de qualquer atitude gravosa por parte da reclamada que pudesse causar qualquer dano à honra ou à imagem do obreiro”.

A revisão do valor na forma pretendida pelo Reclamante, que aponta premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão regional, por violação de preceitos constitucionais e legais ou por divergência jurisprudencial, demanda o reexame de provas, o que é incabível nesta fase processual, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno”.

II - AGRAVO INTERNO DAS RECLAMADAS CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A. E AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A.

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

Em primeiro lugar, é inviável inovação recursal no agravo interno. Somente as questões e os fundamentos jurídicos deduzidos no agravo de instrumento podem ser reiterados agora no apelo apresentado contra o *decisum* monocrático.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BÔNUS DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE EM PROJETO DE CISÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A.

O relator, monocraticamente, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista das ora agravantes, sob os seguintes fundamentos, a fls. 1283-1303:

DECISÃO

1. Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes acima nominadas contra decisão em que se denegou seguimento a seus recursos de revista.
2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço dos agravos de instrumento.
3. O processamento dos recursos de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:
(...)

RECURSO DE: CENTRAIS ELETRICAS
MANTIQUEIRA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
PARTES E PROCURADORES /
PROCURAÇÃO/MANDATO.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST,
nº 373.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso
LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição
Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 131;
artigo 245; artigo 165; artigo 458, inciso II; artigo 473;
Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 794; artigo 795; artigo
796; artigo 832.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 653,
1 aresto; folha 654, 1 aresto.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

De início, o recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao princípio da convalidação no tocante a irregularidade processual **sobre a ausência de provas para pagamento do bônus**, bem como sobre o valor arbitrado a respectivo título e, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda.

Questiona a v. Decisão que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade na procuração apresentada nos autos. Aduz que o recorrido não se manifestou acerca da falta de procuração na primeira vez em que falou nos autos.

Consta do v. Acórdão:

(...)

(d) Já em relação à alegação de irregularidade da representação processual das reclamadas, assiste razão ao recorrido.

De fato, as procurações juntadas aos autos pelas recorrentes não contêm identificação do seu subscritor, não sendo possível reconhecer se foram ou não firmadas pelo seu representante legal.

Nem se alegue que a propalada omissão restou suprimida por constar, nas cartas de preposição, o nome dos outorgantes das reclamadas. É que não há como se aferir se foram os mesmos que assinaram as propaladas procurações.

Adoto como razão de decidir, o entendimento assentado na OJ 373, da SDI-1, do C. TST, com a seguinte redação:

"É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

Não conheço, portanto, do recurso das reclamadas, pela irregularidade na representação processual.

(...)

Consta do v. Acórdão dos Embargos de Declaração:

2. No mérito, não merecem acolhimento.

A reclamada impõe embargos declaratórios pela quarta vez, quando o acórdão já foi devidamente aclarado.

Veja-se que a reclamada discorda do valor fixado pelo acórdão, o que denota, à evidência, inconformismo.

Assim, constato que referida medida tem caráter protelatório e condeno a embargante a pagar ao embargado (o autor) multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Advirto-a que a oposição de novos embargos acarretará majoração da multa a 10% e considerar-se-á a demandada



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

litigante de má-fé, com as penalidades do art. 18 do Diploma Processual Civil.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

Tratando-se da irregularidade processual, a r. decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 373), o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

A violação imputada ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Lei Maior, não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 535; artigo 538.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 651, 1 aresto.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Afirma que, contrariamente ao decidido, os Embargos de Declaração que apresentou não tinham intuito protelatório, sendo indevida, pois, a multa que lhe foi imposta.

Consta do v. Acórdão dos Embargos de Declaração:

2. No mérito, não merecem acolhimento.

A reclamada impõe embargos declaratórios pela quarta vez, quando o acórdão já foi devidamente aclarado.

Veja-se que a reclamada discorda do valor fixado pelo acórdão, o que denota, à evidência, inconformismo.

Assim, constato que referida medida tem caráter protelatório e condeno a embargante a pagar ao embargado (o autor) multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Advirto-a que a oposição de novos embargos acarretará majoração da multa a 10% e considerar-se-á a demandada litigante de má-fé, com as penalidades do art. 18 do Diploma Processual Civil.

,A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão da interposição de embargos protelatórios, decorre da avaliação subjetiva da Corte Regional sobre as razões dos embargos, o que não é suscetível de controle pelo Tribunal ad quem, salvo na hipótese de não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante, o que não ocorreu.

Ilesos, pois, os demais artigos de leis apontados.

Ressalte-se por outro lado que, no caso específico da multa por embargos declaratórios protelatórios, os arestos revelam particularidades únicas de cada caso, não dando ensejo à configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal, porque não há como se verificar a identidade dos fatos que deram ensejo à interpretação do preceito legal, no caso, o artigo 538, parágrafo único, do CPC, incidindo como óbice ao reexame, no caso, o direcionamento dado pela Súmula n° 296/TST (Precedentes: E-ED-AIRR-1.438/2005-002-19-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/12/2008; E-ED-RR-540/1997-012-01-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 21/8/2009).

Quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional e somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise, hipótese que não viabiliza o recurso de revista na forma prevista no permissivo legal.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA/INTEGRAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 390.
- violação do(s) artigo 5º, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 127; artigo 131; artigo 334, inciso I; artigo 333, inciso I; artigo 334, inciso IV; Código Civil, artigo 884; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 656, 1 aresto.

Alega equivocada a decisão Regional ao condenar a recorrente o pagamento de bônus. Argui que não há provas da contratação deste bônus com o reclamante. Protesta também quanto ao valor arbitrada a respectivo título, querendo seja proporcional à participação do recorrido.

Consta do v. Acórdão:

Bônus

O juízo de origem acolheu a tese da defesa e julgou improcedente o pleito, por entender que não restou comprovada a participação do autor na venda dos ativos da reclamada, requisito essencial para a percepção do bônus perseguido.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a própria reclamada teria reconhecido sua participação na venda dos ativos da empresa, restando assim preenchidos os requisitos para que fizesse jus ao bônus pleiteado.

Razão parcial lhe assiste.

Sem embargo do reconhecimento de que ocupantes de altos cargos executivos geralmente são premiados com valores anuais, é certo que, no caso em comento, o reclamante pediu pagamento de dois bônus, um deles derivado de participação no projeto de cisão da 1ª reclamada e outro por conta da venda de ativos.

Exsurge do conjunto probatório, todavia, que a prova testemunhal abrangeu somente a hipótese relativa à premiação paga ao final de cada ano de trabalho aos altos executivos, sendo diversa a causa de pedir.

De qualquer modo, o preposto da reclamada admitiu em depoimento que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada (fl. 252) "apenas para formalizar o contrato", porém não é crível que, sendo representante da ré, nos termos do item 7.4.1 do documento nº 7 do volume em apartado (fl. 17/50), houvesse sido contratado somente com esse propósito.

Importante notar que houve a promessa de pagamento de bônus a oito executivos de outra empresa (Eletroriver,



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

documento nº 62), mas refoge ao censo mediano que o pagamento beneficiasse só executivos da vendedora, sem aquinhoar o representante do lado das demandadas, ora recorridas.

Provejo na exata proporção e segundo critérios de reajustes conferidos proporcionalmente aos oito executivos citados. Esclarecendo: até a distribuição da ação deve ser usado o IGP-M (índice constante do contrato), tão-somente. A partir de então, a atualização monetária deve ser efetuada conforme Lei 8177/91, Súmula nº 381 do C. TST e art. 883 da CLT, isto é: correção monetária do mês subsequente e juros a partir da propositura da demanda. Repise-se: o valor devido corresponde a 1/8 do pago aos demais participantes na cisão.

Por derradeiro, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante tenha participado da venda de ativos (PCE), pelo que o pleito de reforma, nesse particular, improcede.

Reformo em parte,

Quanto ao mais, peço vênia para transcrever o relatório da Exma. Relatora originária:

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais e, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação dos artigos de legais e da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

Se o julgado consignou que a parte se desincumbiu do ônus da prova, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do conhecimento com base no aresto citado e na alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Vale lembrar que o aresto colacionado é inservível ao confronto de teses, porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (marcador “despacho de admissibilidade” do documento sequencial eletrônico).



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

As razões apresentadas nos agravos de instrumento não ensejam o processamento dos recursos de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões dos recursos de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido acertado o não recebimento dos recursos.

As alegações constantes das minutas dos agravos de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados nas minutas dos agravos de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.**

[...]

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço dos agravos de instrumento e nego-lhes provimento.

Inconformadas, as reclamadas interpõem o presente agravo.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, no que tange ao pagamento de bônus decorrente da participação do reclamante em projeto de cisão da primeira reclamada, argumentam que "o Regional lança mão tão somente de conceito abstrato, não jurídico, o 'senso mediano', para deferir pleito autoral ao pagamento de bônus referente à cisão da empresa, conquanto a tese esposada inicial seja distinta, que houvera ajuste de pagamento".

Salientam que o Tribunal Regional assim agindo desincumbiu o reclamante do ônus de produzir a prova constitutiva de seu



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

direito, provendo o pedido amparado em mera ilação e de forma ostensivamente estranha ao quadro fático delineado nos autos.

Pontuam que "Por não ter sido possível às Agravantes compreender o motivo pelo qual o 'senso mediano' imporia a conclusão a que chegou o C. Tribunal Regional - especialmente quando é cristalizado nos autos que não há provas de qualquer promessa de pagamento de bônus - as Agravantes opuseram os Embargos de Declaração de fls. 565- v/566, com que solicitaram que o E. Tribunal a quo emitisse pronunciamento sobre o tema. Esclarecimento este, diga-se, essencial, sobretudo quando se constata que ônus do Agravado fazer prova da avença na forma dos arts. 818 da CLT e 334, I e IV do CPC".

Aduzem que o "senso mediano" é um conceito que não encontra respaldo no ordenamento jurídico e que somente pode ser invocado quando houver previsão legal que autorize a fundamentação por equidade, o que não é o caso.

Alegam que o Tribunal Regional, mesmo instado a sanar a referida omissão, quedou-se inerte, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal Regional, quanto ao deferimento de bônus decorrente da participação do reclamante em projeto de cisão da primeira reclamada, consignou a fls. 695-696:

(...)

De qualquer modo, o preposto da reclamada admitiu em depoimento que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada (fl. 252) "apenas para formalizar o contrato", porém não é crível que, sendo representante da ré, nos termos do item 7.4.1 do documento nº 7 do volume em apartado (fl. 17/50), houvesse sido contratado somente com esse propósito.

Importante notar que houve a promessa de pagamento de bônus a oito executivos de outra empresa (Eletroriver, documento nº 62), mas refoge ao censo mediano que o pagamento beneficiasse só executivos da vendedora, sem aquinhoar o representante do lado das demandadas, ora recorridas. (g.n.)



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Constata-se possível equívoco na decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento das reclamadas e manteve a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos, onde foi declinado "que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas".

Sendo assim, é plausível a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Dou provimento ao agravo interno das reclamadas.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BÔNUS DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE EM PROJETO DE CISÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A.

Na decisão de admissibilidade, a Corte regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, por entender que o acórdão recorrido estava fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais e que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

As reclamadas alegam que o Tribunal Regional negou-se a resolver as questões essenciais e indispensáveis para a correta solução do litígio indicadas nos embargos de declaração, em especial quanto à ausência de fundamentação no *decisum* e de prova a embasar a condenação ao pagamento de bônus ao reclamante pela cisão da primeira reclamada.

Sustentam que também foi alegada a ausência de fundamentação do acórdão embargado quanto ao motivo que o levou a utilizar



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

as regras de experiência, no caso, o "senso mediano" para solucionar a controvérsia.

Salientam que a sentença reconheceu expressamente que não havia provas de que fora prometido pagamento de bônus ao reclamante e que o acórdão regional não infirmou tal conclusão, pois não há registro no acórdão recorrido sobre a existência de ajuste para pagamento do referido bônus.

Ressaltam que, mesmo sem prova de que houve acordo para pagamento de bônus ao reclamante, este foi agraciado com tal benefício, sob o fundamento de que "não seria crível" que a avença não existisse.

Pontuam que "Por não ter sido possível às Agravantes compreender o motivo pelo qual o 'senso mediano' imporia a conclusão a que chegou o C. Tribunal Regional - especialmente quando é cristalizado nos autos que não há provas de qualquer promessa de pagamento de bônus - as Agravantes opuseram os Embargos de Declaração de fls. 565- v/566, com que solicitaram que o E. Tribunal a quo emitisse pronunciamento sobre o tema. Esclarecimento este, diga-se, essencial, sobretudo quando se constata que ônus do Agravado fazer prova da avença na forma dos arts. 818 da CLT e 334, I e IV do CPC".

Aduzem que esse ponto crucial não foi elucidado com a decisão proferida em sede de embargos de declaração, pois apenas foi reiterado "não é crível que um alto executivo seja contratado tão somente para dar feição final a um projeto de desdobramento empresarial".

Indagam, ainda, "por que não é crível? Com base em que elementos o Tribunal chegou a essa conclusão? O que levou o Tribunal a afastar as regras de distribuição de ônus da prova e realizar um julgamento por regras experiência?".

Sustentam que esses esclarecimentos foram solicitados por meio dos embargos de declaração e permaneceram sem explicação, mesmo após o julgamento dos referidos aclaratórios.

Concluem que é direito do jurisdicionado saber exatamente o motivo pelo qual está sendo condenado, especialmente quando a condenação gira em torno de vultoso montante.

Apontaram violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 131, 165 e 458, II, do CPC/1973.



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Preceitua o 93, IX, da Constituição Federal que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

No caso, embora as reclamadas tenham opostos e reiterados os embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ausência de prova a embasar a condenação ao pagamento de bônus ao reclamante pela cisão da primeira reclamada, considerando que, em defesa, foi negada a participação do reclamante nos eventos de cisão e venda de ativos, bem como a existência de ajuste ou promessa de pagamento de bônus ao reclamante com relação a tais eventos.

Desse modo, reputa-se plausível a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em razão dos argumentos trazidos pelas reclamadas, conclui-se que o agravo de instrumento merece ser provido para possibilitar a apreciação do seu recurso de revista.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento das reclamadas para processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST; e 257, *caput* e § 1º, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na segunda sessão ordinária subsequente.

IV - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais concernentes à **tempestividade** e à **representação processual**, sendo dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nas razões recursais, as reclamadas suscitam a nulidade em epígrafe, sob a alegação de que o Tribunal Regional, mesmo provocado por embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o princípio da convalidação, pois apenas pontuou que a existência, nas cartas de preposição juntadas ao processo, da identificação dos signatários não sanaria a irregularidade dos instrumentos de mandato. Invoca os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; e 131, 165 e 458, II, do CPC/1973.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário das reclamadas, nos seguintes termos, a fls. 701:

(d) Já em relação a alegação de **irregularidade da representação processual das reclamadas**, assiste razão ao recorrido.

De fato, as procurações juntadas aos autos pelas recorrentes não contêm identificação do seu subscritor, não sendo possível reconhecer se foram ou não firmadas pelo seu representante legal.

Nem se alegue que a propalada omissão restou suprimida por constar, nas cartas de preposição, o nome dos outorgantes das reclamadas. É que não há como se aferir se foram os mesmos que assinaram as propaladas procurações.

Adoto como razão de decidir, o entendimento assentado na OJ 373, da SDI-1, do C. TST, com a seguinte redação:

“É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam”

Não conheço, portanto, do recurso das reclamadas, pela irregularidade na representação processual. (g.n.)

Em sede de embargos de declaração, consignou a Corte Regional a fls. 871:

O não conhecimento do recurso das reclamadas deveu-se ao fato de que foram extemporaneamente apresentados, com o agravante de que o



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

instrumento de outorga de procuração também estava irregular. **Isso atraiu a aplicabilidade da OJ 373, da SDBI -1 do c. TsT. (g.n.)**

Da leitura das transcrições acima se constata que o Tribunal Regional não se furtou a entregar a prestação jurisdicional a que está constitucionalmente afeto.

Verifica-se que a Corte regional expressamente consignou que "as procurações juntadas aos autos pelas recorrentes não contêm identificação do seu subscritor, não sendo possível reconhecer se foram ou não firmadas pelo seu representante legal" e que, sendo assim, era o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 373 da SBDI-1 do TST.

Foi salientado, ainda, que a referida omissão não poderia ser suprimida, porque nas cartas de preposição não haveria como aferir se as assinaturas nelas constantes eram dos outorgantes das reclamadas.

Ressalte-se que a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial n° 373 da SBDI-1 do TST, por si só, já refuta a tese de convalidação sustentada pelas reclamadas, porquanto a própria Orientação é no sentido de é requisito essencial do instrumento de mandato a identificação, ao menos nominal, do representante legal da empresa praticante do ato, o que não restou observado no caso concreto, sendo, portanto, descabida a utilização de outros elementos para a validação da procuração passada ao advogado das reclamadas.

Sendo assim, todas as questões foram enfrentadas pelo Tribunal Regional.

Na forma como posto nas razões recursais, é de se notar claramente que o intuito da parte não é outro senão, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação do conjunto fático-probatório e, por via indireta, da decisão recorrida.

Na verdade, constata-se que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a reapreciação da tese definida no acórdão recorrido.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

No caso, não houve *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Intactos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Não conheço.

1.2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - BÔNUS DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE EM PROJETO DE CISÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS MANTIQUEIRA S.A.

O Tribunal Regional deferiu ao reclamante bônus pela participação na cisão da reclamada Centrais Elétricas Mantiqueira S.A., nestes termos, a fls. 695-696:

Bônus

O juízo de origem acolheu a tese da defesa e julgou improcedente o pleito, por entender que não restou comprovada a participação do autor na venda dos ativos da reclamada, requisito essencial para a percepção do bônus perseguido.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a própria reclamada teria reconhecido sua participação na venda dos ativos da empresa, restando assim preenchidos os requisitos para que fizesse jus ao bônus pleiteado.

Razão parcial lhe assiste.

Sem embargo do reconhecimento de que ocupantes de altos cargos executivos geralmente são premiados com valores anuais, é certo que, no caso em comento, **o reclamante pediu pagamento de dois bônus, um deles derivado de participação no projeto de cisão da 1ª reclamada e outro por conta da venda de ativos.**

Exsurge do conjunto probatório, todavia, que **a prova testemunhal abrangeu somente a hipótese relativa à premiação paga ao final de cada ano de trabalho aos altos executivos, sendo diversa a causa de pedir.**

De qualquer modo, **o preposto da reclamada admitiu em depoimento que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada (fl. 252) "apenas para formalizar o contrato", porém não é crível que, sendo representante da ré, nos termos do item 7.4.1 do**



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

documento nº 7 do volume em apartado (fl. 17/50), houvesse sido contratado somente com esse propósito.

Importante notar que **houve a promessa de pagamento de bônus a oito executivos de outra empresa (Eletroriver, documento nº 62), mas refoge ao censo mediano que o pagamento beneficiasse só executivos da vendedora, sem aquinhoar o representante do lado das demandadas, ora recorridas.**

Provejo na exata proporção e segundo critérios de reajustes conferidos proporcionalmente aos oito executivos citados. Esclarecendo: até a distribuição da ação deve ser usado o IGP-M (índice constante do contrato), tão-somente. A partir de então, a atualização monetária deve ser efetuada conforme Lei 8177/91, Súmula nº 381 do C. TST e art. 883 da CLT, isto é: correção monetária do mês subsequente e juros a partir da propositura da demanda. **Repise-se: o valor devido corresponde a 1/8 do pago aos demais participantes na cisão.** (g.n.).

Afirmando haver omissão e obscuridade no julgado, as reclamadas opuseram embargos de declaração, a fls. 814-821.

Sustentaram, dentre outras questões, que, em defesa, negou a participação do reclamante nos eventos de cisão e venda de ativos, bem como a existência de ajuste ou promessa de pagamento de bônus ao reclamante com relação a tais eventos.

Alegaram que "Ao condenar as Embargantes ao pagamento do bônus referente à cisão dos ativos da Primeira Ré, não ficou claro **qual foi a prova** que levou à conclusão de que havia sido prometido ao Reclamante o recebimento de tal benefício".

Pontuaram que há obscuridade no fundamento utilizado para aplicação do contrato de cisão como parâmetro para pagamento de bônus ao Reclamante, pois o referido contrato não apresenta nenhuma alusão ao reclamante ou a outro executivo da primeira reclamada como merecedores de recebimento do referido bônus, de modo que "aplicá-lo ao presente caso feriria até mesmo o princípio da relatividade dos contratos, pois faria com que ele produzisse efeitos para pessoas que dele não participam".

O Tribunal Regional assim se manifestou, a fls. 870-871:



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

3.1 Matéria comum a ambos os embargos - bônus - critérios de fixação e de reajuste.

O v. acórdão de fls.504 e verso traz razões de decidir próprias quanto ao reconhecimento, deferimento e forma de reajuste do bônus derivado da participação do reclamante no processo de cisão de ativos das reclamadas, único deferido nos termos do voto do terceiro julgador que prevaleceu. No tema, atentem as reclamadas para a linha de inteligência desenvolvida a partir do incontroverso fato de que o reclamante foi contratado como representante das reclamadas e o próprio preposto das mesmas, embora querendo minorar a importância da contratação, admitiu que o reclamante foi contratado para formalizar processo de cisão. O mesmo voto fala de "senso mediano", porque não é crível que um alto executivo seja contratado tão somente para dar feição final a um projeto de desdobramento empresarial.

O mesmo vergastado acórdão louvou-se no percentual pago aos oito executivos da outra empresa que atuou no processo de cisão (Eletroriver), mas não estabeleceu o valor nominal do bônus deferido ao reclamante. Neste aspecto, e porque as reclamadas limitaram-se a negar o direito do autor, sem combater objetivamente o valor descrito na exordial, tem-se, por aplicabilidade do artigo 334, II e III, do CPC (fato alegado e não impugnado), que na data de 03/07/2007 (fls.29) esse valor nominal correspondia a R\$683.638,14. Sobre o mesmo incidirá a atualização monetária tratada no acórdão, segundo premissas do contrato sob n°7.4.1 do volume em apartado. Neste sentido o esclarecimento.

Inova o reclamante ao afirmar em embargos de declaração que o percentual que lhe caberia seria a metade do valor pago aos oito executivos já citados. Não conheço no particular.

As razões de decidir expendidas espancam a alegação de que não havia promessa de pagamento de bônus ao reclamante. Aliás, isso sequer pode ser discutido no âmbito de embargos de declaração (g.n.)

Nas razões do recurso de revista, as reclamadas apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 131, 165 e 458, II, do CPC/1973.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Alegam que o Tribunal Regional negou-se a resolver as questões essenciais e indispensáveis para a correta solução do litígio indicadas nos embargos de declaração, em especial quanto à ausência de fundamentação no *decisum* e de prova a embasar a condenação ao pagamento de bônus ao reclamante pela cisão da primeira reclamada.

Sustentam que também foi alegada a ausência de fundamentação do acórdão embargado quanto ao motivo que o levou a utilizar as regras de experiência, no caso, o "senso mediano" para solucionar a controvérsia.

Salientam que a sentença reconheceu expressamente que não havia provas de que fora prometido pagamento de bônus ao reclamante e que o acórdão regional não infirmou tal conclusão, pois não há registro no acórdão recorrido sobre a existência de ajuste para pagamento do referido bônus.

Ressaltam que, mesmo sem prova de que houve acordo para pagamento de bônus ao reclamante, este foi agraciado com tal benefício, sob o fundamento de que "não seria crível" que a avença não existisse.

Pontuam que "Por não ter sido possível às Agravantes compreender o motivo pelo qual o 'senso mediano' imporia a conclusão a que chegou o C. Tribunal Regional - especialmente quando é cristalizado nos autos que não há provas de qualquer promessa de pagamento de bônus - as Agravantes opuseram os Embargos de Declaração de fls. 565- v/566, com que solicitaram que o E. Tribunal a quo emitisse pronunciamento sobre o tema. Esclarecimento este, diga-se, essencial, sobretudo quando se constata que ônus do Agravado fazer prova da avença na forma dos arts. 818 da CLT e 334, I e IV do CPC".

Aduzem que esse ponto crucial não foi elucidado com a decisão proferida em sede de embargos de declaração, pois apenas foi reiterado "não é crível que um alto executivo seja contratado tão somente para dar feição final a um projeto de desdobramento empresarial".

Indagam, ainda, "por que não é crível? Com base em que elementos o Tribunal chegou a essa conclusão? O que levou o Tribunal a afastar as regras de distribuição de ônus da prova e realizar um julgamento por regras experiência?"



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Sustentam que esses esclarecimentos foram solicitados por meio dos embargos de declaração e permaneceram sem explicação, mesmo após o julgamento dos referidos aclaratórios.

Concluem que é direito do jurisdicionado saber exatamente o motivo pelo qual está sendo condenado, especialmente quando a condenação gira em torno de vultoso montante.

Ab initio, saliente-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458 do CPC/1973.

Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento.

De fato, verifica-se que a Corte *a quo* se furtou a entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta e não obedeceu ao efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário.

In casu, a pretensão das recorrentes nos embargos de declaração era ver sanada omissão crucial no julgamento do seu recurso ordinário em relação à ausência de prova a embasar a condenação ao pagamento de bônus ao reclamante pela cisão da primeira reclamada.

Como se pode observar, questão essencial aventada pelas insurgentes durante toda a instrução processual e reiterada nos embargos de declaração não foi devida e integralmente examinada pelo Tribunal Regional.

O acórdão recorrido, ao condenar as reclamadas ao pagamento de bônus ao reclamante decorrente da cisão da primeira reclamada, registrou que:

- do conjunto probatório extraiu-se que a prova testemunhal abrangeu apenas a hipótese relativa à premiação paga ao final de cada ano de trabalho aos altos executivos;



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

- o preposto da reclamada admitiu em depoimento que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada "apenas para formalizar o contrato";

- houve promessa de pagamento de bônus a oito executivos de outra empresa (Eletroriver).

Como se vê, a Corte regional afastou a prova testemunhal, porque envolveu hipótese distinta da discutida em torno do referido bônus.

Da mesma forma, o juízo *a quo* extraiu do depoimento do preposto que este admitiu que o reclamante participou da cisão da primeira reclamada apenas no momento da formalização do contrato e, conforme consignado no voto vencido, o preposto também esclareceu que **"nada foi prometido ao reclamante em termos de bonificação"** (fls. 705).

Verifica-se, portanto, que o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para condenar as reclamadas ao pagamento da bonificação se limitou à afirmação de que **não seria crível** que o reclamante, sendo representante da empresa reclamada, houvesse sido contratado apenas para "formalizar o contrato" de cisão e de que **refugia ao censo mediano** de que o pagamento da aludida bonificação somente iria beneficiar os oito executivos da empresa vendedora Eletrovir.

Ressalte-se que a sentença de primeiro grau expressamente destacou que "Não obstante os argumentos lançados pelo reclamante em sua peça inicial, dos documentos referidos não se observa qualquer referência eventual de ajuste ou promessa de pagamento de referidas bonificações, especificamente a ele, autor".

Concluiu, então, o juízo de primeira instância que, "por ausência de prova robusta sobre tudo aquilo mencionado na petição inicial, ficam rejeitados os pedidos de pagamento das bonificações" (fls. 515-516).

De fato, não houve, por parte do Tribunal Regional, discussão baseada nos fatos e provas dos autos para concluir que a bonificação era devida.

É certo que as questões suscitadas pelas reclamadas são primordiais e indispensáveis para a solução da lide, visto que foi alegado em defesa que, quando o reclamante fora contratado, as tratativas



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

relacionadas à cisão da primeira reclamada já estavam em fase final e que não havia nenhum acordo ou contrato entre o reclamante e as reclamadas prevendo o pagamento de retribuição em virtude da referida cisão.

A falta de fixação de premissas fáticas e jurídicas no acórdão regional impede o adequado julgamento da lide por esta Corte e ocasiona nulidade processual.

Ressalte-se que não se trata de fundamentação sucinta acerca da questão aventada pelas reclamadas, mas da total ausência do seu exame, conduta que ofende direito fundamental do jurisdicionado e subtrai a legitimidade do pronunciamento emanado pelo Estado no exercício de sua função jurisdicional.

Da mesma forma, não se vislumbra no presente caso a aplicação das regras de experiência previstas no art. 335 do CPC/1973 (art. 375 do CPC/2015).

Isso porque o referido artigo, **na hipótese de falta de normas jurídicas particulares**, possibilita expressamente ao magistrado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela **observação do que ordinariamente acontece** e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Sublinhem-se algumas considerações tecidas sobre o referido dispositivo legal por José Miguel Garcia Medina, *in verbis*:

Autoriza o art. 375 do CPC/2015 a aplicação, pelo juiz, das “regras de experiência”, que podem ser de experiência *comum* (“subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, segundo o mesmo artigo) e de experiência *técnica* (quando uma regra técnica torna-se corriqueira, e passa a ser de conhecimento geral).

A regra de experiência implica em uma dedução que se extrai do fato provado. Extrai-se, de um fato secundário, que o fato principal deve ter ocorrido. Trata-se de presunção *hominis*, consoante escrevemos em outro estudo: “**Além das presunções legalmente estabelecidas, o sistema prevê as presunções oriundas do conhecimento do homem de padrão médio, aquelas que são formadas pela experiência e observação dos casos vivenciados no dia a dia** (art. 335 do CPC de 1973, correspondente ao art. 375 do CPC/2015). São as presunções *hominis*. **A**



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

presunção *hominis* somente pode ser utilizada perante o caso concreto em que é suscitada e depende da existência e comprovação do substrato fático que a torna cogitável no processo. Por este motivo, a presunção comum ou *hominis* ‘emerge do caso concreto e só a este se aplica’ (Sérgio Covello, Enciclopédia Saraiva de direito, t. 60, p. 419)”.

A máxima, contudo, deve ser testada e justificada, isso é, a máxima não pode ser mera ilação, ou suposição.

A regra de experiência técnica, como se disse, passa a ser assim considerada quando reproduz-se a ponto de vulgarizar, isso é, tornar-se de conhecimento comum. As regras de experiência técnica devem ser conhecidas, validadas e não refutadas, não devendo o juiz empregar técnicas controversas, extravagantes ou ignoradas pela comunidade - que, assim sendo, não seriam “regras de experiência”, mas meras hipóteses.

Com a expressão “*junk science*”, a doutrina designa teorias não comprovadas, embora muito repetidas, sendo a expressão empregada com frequência em relação à prova pericial. Semelhantemente, há que se evitar que se traga ao processo algo que, sob o pretexto de consubstanciar-se como máxima de experiência técnica, na verdade não passaria de *junk science*.

As regras de experiência técnica não substituem a prova pericial, como ressalva o art. 375 do CPC/2015. Assim, sendo necessários conhecimentos técnicos sobre o tema, é indispensável a prova pericial. É o que se tem decidido, por exemplo, em relação à necessidade de laudo pericial que indique os parâmetros a serem considerados na fixação do valor do bem, em ação de desapropriação. (“Direito Processual Civil Moderno”. São Paulo: Revista dos Tribunais, , 2015, p. 612-613 – g.n.)

Como visto, para se utilizar das regras de experiência, deve existir no processo um mínimo de substrato fático para então, no caso concreto, o julgador lançar mão da presunção do que ordinariamente acontece (presunção *hominis*), sob pena de a decisão se pautar em mera ilação ou suposição.

O art. 335 do CPC/1973 (art. 375 do CPC/2015) é claro no sentido de se aplicar as chamadas “regras de experiência” no caso de



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

ausência de normas jurídicas particulares, e não de ausência de provas, posto que tais regras auxiliarão o juízo na apreciação da prova existente.

Nesse sentido, impende destacar a lição Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*:

Diz o art. 355 do Código de Processo Civil: “em falta de normas jurídicas particulares o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”. São nitidamente dois, como se vê os polos da experiência a ser utilizada pelo juiz na interpretação dos fatos, a saber: **a experiência comum, inerente à vida em sociedade**, e a *experiência técnica* razoavelmente acessível a quem não é especializado em técnicas alheias ao direito. **Em ambos os casos cumpre ao juiz aceitar como verdadeira a alegação de um fato relevante para a causa, sempre que tenha diante de si, comprovado, um fato revelador da provável presença daquele (indício) – e isso é da essência de toda presunção, que judicial, quer legis.**

O disposto no art. 335 do Código de Processo Civil não transgride a regra do livre convencimento do juiz, ditada no art. 131. Simplesmente, como em toda presunção, desloca o foco de suas atenções. **Ele exerce como sempre o poder de livre convencimento no exame da prova do fato-base; depois, quando convencido da ocorrência deste, fará as ilações que o art. 335 lhe determina, sempre com liberdade para raciocinar segundo os ditames de sua cultura e de seu intelecto.** (“Instituições de Direito Processual Civil”. Vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 122)

Desse modo, ao declinar como fundamento para condenar as reclamadas ao pagamento de bônus ao reclamante em razão da cisão da primeira reclamada, utilizando-se das expressões “não seria crível” e “refoge ao senso mediano”, o Tribunal Regional não se pautou em nenhum elemento de prova presente nos autos. Da mesma forma, a utilização de tais expressões como fundamento a embasar a condenação não se trata das chamadas “regras de experiência” previstas no art. 335 do CPC/1973, porque o caso analisado não se enquadra naqueles em que não há norma



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

jurídica particular, tampouco se trata de questão que pode ser julgada por meio de observação do que ordinariamente acontece.

Sendo assim, questões essenciais e absolutamente relevantes para o desate da lide não foram resolvidas fundamentadamente. Houve *error in procedendo* na hipótese.

Fica, portanto, demonstrado o defeito procedimental no aresto recorrido e a necessidade de pronunciamento explícito pela instância *a quo* acerca dos aspectos elencados.

Com espeque no art. 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal.

1.3 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário das reclamadas, nos seguintes termos, a fls. 701:

(d) Já em relação a alegação de **irregularidade da representação processual das reclamadas**, assiste razão ao recorrido.

De fato, as procurações juntadas aos autos pelas recorrentes não contêm identificação do seu subscritor, não sendo possível reconhecer se foram ou não firmadas pelo seu representante legal.

Nem se alegue que a propalada omissão restou suprimida por constar, nas cartas de preposição, o nome dos outorgantes das reclamadas. É que não há como se aferir se foram os mesmos que assinaram as propaladas procurações.

Adoto como razão de decidir, o entendimento assentado na OJ 373, da SDI-1, do C. TST, com a seguinte redação:

“É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam”

Não conheço, portanto, do recurso das reclamadas, pela irregularidade na representação processual. (g.n.)

Nas razões do recurso de revista, as reclamadas sustentam que “Após a apresentação das procurações foram praticados



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

inúmeros atos processuais pelas partes sem que o Recorrido tivesse suscitado qualquer irregularidade de representação”.

Salientam que o reclamante não arguiu a irregularidade de representação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, pois somente a suscitou em 2013, em sede de contrarrazões ao recurso ordinário.

Apontam violação dos arts. 794, 795 e 796 da CLT; e 14, II, 245 e 473 do CPC/1973.

Conforme consta do acórdão recorrido, é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração.

Em estrita observância às disposições contidas nos arts. 654, § 1º, do Código Civil e 12, IV, do CPC/1973 (vigente à época da interposição do recurso de revista), é considerado inválido o instrumento de mandato que não exhibe a precisa identificação da empresa outorgante e de seu representante legal naquele ato.

Por óbvio, os atos da pessoa jurídica somente podem ser praticados por intermediários legais, exigindo-se, pois, a certeza de que aquele a outorgar poderes o fez na condição de representante da empresa e em seu nome.

O que se busca na exigência da identificação do subscritor da procuração é individualizar quem assinou em nome da pessoa jurídica, como requisito mínimo à validade da procuração, até para possibilitar eventual impugnação aos poderes que teria.

Embora não sujeito a formalismos excessivos, o Processo do Trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Nesse exato sentido é a Súmula nº 456 do TST, oriunda da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO.
INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU
REPRESENTANTE.**



PROCESSO N° TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

Na hipótese, no instrumento de procuração outorgado pelas reclamadas não consta a indispensável identificação dos representantes legal das outorgantes, o que impossibilita aferir se o subscritor do mandato, de fato, representa legalmente a empresa reclamada.

De igual forma, a aplicação do art. 13 do CPC limita-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição, sendo descabida a pretensão de regularização da representação processual em momento processual posterior.

Nesse sentido é a Súmula n° 383 do TST:

**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.
INAPLICABILIDADE**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (g.n.)

Ressalte-se, ainda, ser descabida a utilização de outros elementos para a validação da procuração passada aos advogados das reclamadas. Como visto acima, é requisito essencial do instrumento de mandato a identificação, ao menos nominal, do representante legal da empresa praticante do ato, o que não restou observado no caso concreto.

Por conseguinte, a falta de identificação dos representantes legal das reclamadas, signatários dos instrumentos particulares de procuração, torna inválido o mandato judicial e acarreta a inexistência do apelo revisional apresentado.



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

Nesse passo, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, o que obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em razão dos motivos expostos e da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista das reclamadas, para declarar a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional apenas em relação ao tema "Bônus Decorrente da Participação do Reclamante mm Projeto de Cisão da Primeira Reclamada Centrais Elétricas Mantiqueira S.A." e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste expressamente sobre quais fatos e provas constantes dos autos se baseou para fundamentar a condenação das reclamadas ao pagamento de bônus ao reclamante decorrente do processo de cisão da primeira reclamada, nos termos constantes nos embargos de declaração opostos pelas reclamadas. Prejudicada a análise dos temas relativos à negativa de prestação jurisdicional no que tange ao valor do bônus e à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo reclamante. Por maioria, vencido o Desembargador convocado Ubirajara Carlos Mendes, conhecer do agravo interno das reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por maioria, vencido o Desembargador convocado Ubirajara Carlos Mendes, conhecer do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do



PROCESSO Nº TST-RR-1109-52.2010.5.02.0023

recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade processual do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional apenas em relação ao tema "Bônus Decorrente da Participação do Reclamante em Projeto de Cisão da Primeira Reclamada Centrais Elétricas Mantiqueira S.A." e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste expressamente sobre quais fatos e provas constantes dos autos se baseou para fundamentar a condenação das reclamadas ao pagamento de bônus ao reclamante decorrente do processo de cisão da primeira reclamada, nos termos constantes nos embargos de declaração opostos pelas reclamadas. Prejudicada a análise dos temas relativos à negativa de prestação jurisdicional no que tange ao valor do bônus e à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator